

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA FACULDADE DE DIREITO "PROF. JACY DE ASSIS" GRADUAÇÃO EM DIREITO – BACHARELADO MATUTINO



OTÁVIO LACERDA MENDONÇA

RACISMO NO ESPORTE:

O Papel Da Justiça, Federações, Tribunais E Códigos Desportivos

UBERLÂNDIA, MINAS GERAIS SETEMBRO/2020

OTÁVIO LACERDA MENDONÇA

RACISMO NO ESPORTE:

O Papel Da Justiça, Federações, Tribunais E Códigos Desportivos

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, campus Santa Mônica.

Docente-orientador: Prof^a Dr^a Márcia Leonora Santos Regis Orlandini

UBERLÂNDIA, MINAS GERAIS SETEMBRO/2020

"O esporte pode reavivar a esperança onde antes só havia desespero. " Nelson Mandela

"Eu percebo que sou negro, mas eu gostaria de ser visto como uma pessoa, e este é o desejo de todos. " Michael Jordan **RESUMO:** O racismo opera na sociedade de maneiras multifacetadas e complexas. O esporte se insere neste cenário fornecendo uma área de grande visibilidade na qual as proezas realizadas por atletas negros, construídas por sua dedicação e treinamento, podem oferecer, simultaneamente, um aparente sucesso enquanto ainda remanescem bases e esteriótipos racializados. Com isso, surge no esporte um discurso que segrega um grupo eleito de outro, o que acaba sendo exponencialmente aumentado em virtude de questões variadas como as identificações e consequentes rivalidades, o sentimento de competição e paixões que são inerentes ao desporto mundial, formando-se, assim, um código de conduta paralelo o qual incorpora uma forma de brincadeira ao invés de rechaça-la, alienando um número cada vez maior de atletas negros. Urge, então, que se busque exercer internamente, nas Federações e Entidades de Prática Desportiva e externamente, através de uma atuação sinérgica e contumaz da Justiça Desportiva, uma força de combate às atitudes racistas visando reconciliar o esporte com seu princípio basilar e fundamental, qual seja ser o esporte um meio de união, troca de experiências, entretenimento e respeito. Destaca-se, no presente trabalho que o racismo e os discursos raciais são, devido a sua própria natureza, voláteis e se adaptam a novas circunstâncias, não sendo conduta restrita ao meio desportivo, outrossim, consequência de um comportamento enraizado na sociedade, que é simplesmente reproduzido no meio desportivo.

Palavras-chave: Racismo no esporte. Discriminação. Direito Desportivo. Justiça Desportiva.

ABSTRACT: Racism operates in society in multifaceted and complex ways. Sport fits into this scenario by providing an area of high visibility in which the prowess of black athletes, built through their dedication and training, can simultaneously offer apparent success while 'racialized' bases and stereotypes remain. Consequently, a discourse emerges in sport that segregates one elected group from another, which ends up being exponentially increased due to various issues such as the identifications and consequent rivalries, the feeling of competition and passions that are inherent in worldwide sport, forming, thus, a parallel code of conduct that incorporates a form of "joke" rather than rejecting it, alienating an increasing number of black athletes. Therefore, it is urgent to seek to exercise internally, in the Federations and Entities of Sports Practice, and externally, through a synergistic and contiguous action of the Sports Justice, a force to combat racist attitudes aiming at reconciling the sport with its basic and fundamental principle, that is, to be the sport a means of union, exchange of experiences, entertainment and respect. It is noteworthy in the present work that racism and racial discourses are, by their very nature, volatile and adapt to new circumstances, not being restricted to the sports environment, and also a consequence of a behaviour rooted in society, which is simply reproduced in sports.

Keywords: Racism in sport. Discrimination. Sports law. Sports Justice

LISTA DE SIGLAS

CJBD - Código Bras	sileiro de	Justica	Desportiva
--------------------	------------	---------	------------

- COI Comitê Olímpico Internacional
- CONMEBOL Conederação Sul-Americana de Futebol
- EPD Entidade de Prática Desportiva
- FIFA Fédération Internationale de Football Association
- FIBA Fédération Internationale de Basketball
- FIGC Federação Italiana de Futebol
- IAAF International Association of Athletics Federations
- IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- NBA National Basketball Association
- STJD Superior Tribunal de Justiça Desportiva
- TAS Tribunal Arbitral do Esporte
- UEFA União das Associações de Futebol Européias
- WADA World Anti-Doping Association

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.	7
2. DO RACISMO NO ESPORTE.	12
2.1. Breve Histórico da discriminação no esporte mundial.	12
2.2. Da Conceituação de racismo, sua inserção no ordenamento desportivo e a, ainda, ineficaz aplicação pela Justiça Desportiva.	16
2.3. Do Direito Desportivo e sua aplicação: O vínculo federativo e a Justiça Desportiva nos casos de racismo.	22
2.4. Do Racismo no esporte mundial.	25
2.5. A Resposta de Federações e Instituições Desportivas ao Problema do Racis Advindo das Arquibancadas.	mo 26
3. A Justiça desportiva e seu papel nos casos de racismo.	30
3.1. A Justiça Desportiva Italiana.	31
3.1.1 O Caso Lukaku.	33
3.1.2 O Caso Balotelli.	38
3.2. A Justiça Desportiva Portuguesa.	42
3.2.1 O racismo no esporte português: o "caso Marega".	43
3.3. A Justiça Desportiva Brasileira.	48
3.3.1 O racismo no esporte brasileiro: o "caso Aranha".	51
3.3.2. Consequências do "caso Aranha"e posicionamento do STJD.	55
3.4. Do Racismo nos cargos diretivos das Instituições e Entidades de Prática Desportivas	57
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.	58
5. REFERÊNCIAS.	61

1. INTRODUÇÃO.

O Direito Desportivo é a parte do direito que regula as relações desportivas, formadas pelas regras (do jogo), normas internacionais e nacionais estabelecidas para cada modalidade, atrelando-se ao dever do Estado quanto ao fomento, organização, prática e questões disciplinares de competições e modalidades desportivas.

A Globalização no esporte mudou a regulamentação legal do sistema esportivo internacional progressivamente em direção às autoridades privadas de órgãos desportivos internacionais e nacionais. Tal crescimento na autorregulação privada levou ao desenvolvimento de um direito desportivo que opera de forma autônoma e independente do ordenamento jurídico nacional (MAZZUCCO, 2010. p. 1). A globalização tem ampliado cada vez mais seu escopo de atuação por meio do surgimento de autoridades privadas e sistemas auto regulatórios em diversos setores da sociedade, como na economia, ciência, cultura, tecnologia, saúde, transporte, forças armadas e, o que será por nós abordado, o esporte. Esta pluralidade de sujeitos e autoridades reflete na estrutura e governança do sistema desportivo, o qual, embora predominantemente privado, envolve uma rede de conexões com legislações públicas e privadas em âmbito nacional e internacional.

As disputas são inevitáveis no campo desportivo, ocorrendo dentro e fora do campo de jogo, envolvendo uma gama variada de matérias incluindo a seleção e regularização do atleta, as questões trabalhistas, infrações de doping, a revisão de decisões realizadas pela arbitragem em uma partida, acordos comerciais, entre outros. Tais questões são resolvidas em sua grande maioria por órgãos privados como confederações regionais e nacionais, federações internacionais e órgãos internacionais, como o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) e o Comitê Olímpico Internacional (COI).

Muitos tribunais ao redor do mundo são relutantes em intervir nas questões desportivas por algumas razões. A primeira delas é que as cortes geralmente desconhecem a matéria e estrutura dos ordenamentos desportivos e como resultante adiam ou rejeitam decidir quando em conflito com tais regulações. Assim, a organização desportiva exerce uma autoridade reguladora sobre um campo específico, aumentando a especialidade do

campo jus desportivo, por meio de previsões e relações contratuais. De tal maneira, quando tribunais nacionais são confrontados com uma decisão desportiva, o mérito não deveria ser analisado. Além disso, a natureza autônoma do Direito Desportivo, tem convencido os tribunais a se submeterem à uma autoridade reguladora privada, tais como o TAS, COI e as próprias Associações Internacionais de Federações desportivas como a FIFA (Fédération Internationale de Football Association), FIBA (Fédération Internationale de Basketball), IAAF (International Association of Athletics Federations), entre outras.

Em nível nacional há duas formas de resolução de conflitos: o recurso para revisão dentro da esfera desportiva, e a arbitragem desportiva por painéis independentes, como a justiça desportiva. No entanto, a legislação desportiva brasileira é ainda escassa, e a justiça desportiva ainda possui área de atuação muito aquém do que possuem os tribunais desportivos em outras partes do mundo, tornando o direito desportivo, uma área, ainda, pouco especializada e que sente falta de normas específicas e eficazes à dinâmica esportiva.

O Direito Desportivo é regido ainda pela Lex sportiva, que é a prática contratual e costumeira de órgãos desportivos que transcendem as fronteiras nacionais e transformam a mera produção legal nacional em internacional, que passa a ser internalizado por outros países. São exemplos de tais normas a Carta Olímpica, o Código da WADA (World Anti-Doping Association), as regras e regulamentos do esporte internacional e nacional que impõem direitos e obrigações aos setores privados na comunidade internacional do esporte, internalizados em parte pela Lei n. 9.615/98 (conhecida como Lei Pelé, em virtude de ter sido promulgada quando na vigência do mandato de Edson Arantes do Nascimento, como Ministro do Esporte), que regula de maneira nacional o desporto, além de estar presente no art. 217 da Constituição Federal, no Estatuto do Torcedor, no Ato Olímpico, na Lei do árbitro de Futebol, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva e nos Regulamentos de Transferência de Atletas. Tais órgãos e conexões internacionais e nacionais, juntamente ao ordenamento jusdesportivo atuam como um mecanismo de estabilização que facilita a evolução do Direito

Desportivo como um ramo autônomo e fundamental ao direito. O Direito Desportivo é, portanto, heterogêneo e, acima de tudo, não é nacional, ou transnacional, mas sim global.

Os pontos de interação entre o direito desportivo, o direito internacional e o direito nacional têm aumentado exponencialmente, na medida que se tornaram inumeráveis e multifacetados: regulatórios, institucionais, procedimentais e judiciais. A legislação nacional examina o sistema normativo produzido pelas instituições desportivas internacionais e então cumprem as disposições positivadas por elas, em alguns casos até incorporando-as ao ordenamento jurídico interno.

Assim, o esporte gerou um conjunto de instituições e regras que equivale a um *corpus* jurídico autônomo, que a doutrina jurídica denominou de Direito Desportivo Internacional ou Global. Além disso, no direito desportivo nacional, soluções institucionais influenciadas pelo direito público são tendências atuais, em relação às estruturas organizacionais e ao sistema de normas que regulamentam as entidades desportivas nacionais.

Questões relativas à legitimidade e responsabilidade das instituições desportivas tornam-se cada vez mais importantes, especialmente à luz dos efeitos jurídicos e econômicos das decisões tomadas por elas. Tais questões envolvem, primeiramente, as circunstâncias nas quais as decisões produzem efeitos no interesse público e sobre os direitos individuais e chamam a atenção para a necessidade de se melhorarem os mecanismos processuais adotados pelas instituições desportivas, fornecendo às partes afetadas mecanismos participativos e também permitindo a revisão das ações adotadas por tais instituições. Consequentemente, princípios típicos do sistema jurídico nacional, como igualdade, devido processo legal, contraditório, são invocados e aplicados. Ademais, as organizações desportivas internacionais adotam cada vez mais soluções emprestadas do direito público.

As transformações ocorridas nos últimos anos, em especial o desenvolvimento da ordem jurídica internacional do esporte e de suas conexões com o ordenamento jurídico desportivo nacional, tornaram quase impossível a tarefa de distinguir claramente entre dois ordenamentos jurídicos

separados nos níveis mundial e nacional. O Direito Desportivo está longe de ser entendido apenas da perspectiva do direito privado, por apresentar uma natureza mista, na qual uma estrutura regulatória baseada na autonomia privada interage constantemente com as normas de direito público.

O racismo opera na sociedade de maneiras multifacetadas e complexas. O esporte se insere neste cenário, fornecendo uma área de grande visibilidade na qual as proezas realizadas por atletas negros, construídas por sua dedicação e treinamento os coloca em uma posição de sucesso, não os privando, no entanto, de serem alvo de atitudes discriminatórias em função de seu tom de pele, remanescendo ainda bases e esteriótipos racializados¹.

A problemática do pensamento sobre 'raça' no esporte é seu discurso endêmico e onipresente. A popularidade do discurso racial se localiza historicamente em suposições variadas e ações que reforçam a legitimidade da 'raça' e, portanto, diferenciações físicas no esporte. Pressupostos que perduraram foram aqueles que defendem a divisão humana em 'raças' biológicas e fenotipicamente distanciadas, nas quais as semelhanças entre esses grupos poderiam ser reduzidas à capacidade, comportamento e moralidade, enquanto essas diferenças seriam naturalmente passadas de uma geração para a seguinte, existindo, nesta linha de pensamento hierarquias raciais com pessoas brancas no topo e raças 'mais escuras' no extremo oposto. A capacidade de gerar estereótipos desse tipo, por si só, aponta para preconceitos insidiosos, pensamento de 'raça' e posicionamento social de atores hegemônicos dominantes no esporte e na academia. Como bem destacado por Hylton:

"Some of the earliest work on racism in sport focused narrowly on the stacking thesis which examined how racial thinking leading to stereotypes was expressed in the way individuals were positioned in sports teams. The result of much of this work was to find that racialised Others were less likely to be viewed as important, thinking, central players but more

¹ Expressão corrente nas ciências sociais a qual representa a consequência de um processo de racialização, também conhecido como etnização, no qual se atribuem identidades raciais ou étnicas a um relacionamento prática social ou grupo; ou ainda, segundo Eloisio Moulin de Souza (2017): processo pelo qual sentidos e significados sobre raça são produzidos e ganham inteligibilidade.

likely as physical, unintelligent, peripheral players. This disproportionate allocation of players to particular positions has led to the emergence of well known sayings such as 'he's black, he's fast, he's on the wing' and 'white men can't jump'. " (HYLTON, Kevin. Race and Sport: Critical Race Theory. 2008. p. 18)

A discriminação racial não é necessariamente o resultado de uma ideologia racista, mas a consequência de um discurso racial. Esse processo pode ser visto também na maneira como um Estado gerencia as relações sociais, utilizando-se de 'raça' e etnia como fatos consumados e categorias fixas através das quais a vida de grupos sociais é mediada, significada e representada. Em uma sociedade que prejudica os outros por causa de suas diferenças sociais ou físicas, devem ser tomadas medidas para combater o preconceito e discriminação.

Racismo é um processo que pode ser reconhecido por sua propensão à estereótipos, passível de levar à violência, ou minimamente ao preconceito. Nas principais ligas de futebol da Itália, por exemplo, observam-se cânticos racistas incessantes, violência nas multidões e racismo em campo, o que somado com uma organização institucional que tolera efetivamente esse comportamento por omissão, resulta em ciclos de desigualdade e desvantagem que visam segregar e reforçar as diferenças humanas que privilegiam alguns sobre outros. Como enfatiza Hylton (2008, p. 10), o racismo é um conceito altamente emotivo, complexo e desconcertante, é uma experiência existencial que, apesar de suas múltiplas formas de manifestação, é reconhecida e compartilhada por populações com percepções de identidades de grupo, de modo que surja uma empatia entre indivíduos e grupos, a ponto de não ser questionada a natureza e origem das discriminações. Como resultado, o racismo tem significados particulares para diferentes pessoas: para alguns, é algo perpetrado pelos brancos sobre os negros; para outros, 'racista' é um adjetivo popular que descreve um processo estigmatizante, ou, ainda, um substantivo que coloca um nome no resultado desses processos estigmatizadores. Assim, tal discriminação torna-se envolta em ambiguidade conceitual quando, nos meios políticos, na mídia e em outros discursos, associa-se a comportamentos que variam da arrogância à ignorância de outras culturas. No esporte, isso pode ser analisado no modo como as pessoas foram 'racializadas' e suas oportunidades de trabalhar em um ambiente equilibrado possam ter sido restritas por padrões segregacionistas inaceitáveis.

Denota-se que 'raça' e compartilhamento de etnia são limitações socialmente instituídas, interna ou externamente, podendo ter origem em explicações que podem ser reduzidas a território, cultura, biologia ou fisionomia. Neste contexto, surge no esporte um discurso que segrega um grupo eleito do outro, o que acaba sendo exponencialmente aumentado em virtude das identificações e consequentes rivalidades, do sentimento de competição e paixões que são inerentes ao desporto mundial, urgindo que busque-se exercer internamente, nas Federações e Entidades de Prática Desportiva (EPD's), e externamente, através de uma atuação sinérgica e contumaz da Justiça Desportiva, uma força de combate às atitudes racistas visando reconciliar o esporte com seu princípio basilar e fundamental, qual seja, ser o esporte um meio de união, troca de experiências, entretenimento e respeito.

2. DO RACISMO NO ESPORTE.

2.1. Breve Histórico da discriminação no esporte mundial.

Neste contexto de um sistema desportivo transnacional, questões remanescem em voga sendo, talvez, a mais permanente delas a perpetuação de atitudes racistas e discriminatórias no esporte. Tais condutas são inerentes à história do desporto, e advém tanto das próprias entidades desportivas, como dos espectadores e admiradores do esporte ao redor do mundo. Podem ser citados inúmeros casos icônicos na história do esporte mundial e brasileiro, em escala global tem-se exemplos em diversas modalidades: no atletismo é de fácil recordação as emblemáticas quatro medalhas de ouro conquistadas por Jesse Owens, dos Estados Unidos, nas olimpíadas de Berlim em 1936, aonde o então *Führer* Adolf Hitler, frustrado por um atleta ariano não ter conquistado o ouro em um esporte tão emblemático como o atletismo, não compareceu para a premiação e entrega das medalhas ao afro-americano; partindo para o futebol denota-se os recentes guinchos direcionados ao atacante belga Romelu Lukaku, no dia 01/09/2019, no qual

duas semanas depois teve a situação comentada pelo jornalista esportivo Luciano Passirani, "elogiando" seu desempenho com as seguintes palavras: "Não há na Itália, atualmente, nenhum jogador, em nenhuma outra equipe, melhor que Lukaku, nem na Juventus, Milan, Roma ou Lazio. Ele é forte, faz gols... no um contra um, ele é mortal. Para pará-lo, você tem de dar dez bananas para ele!".

Ainda no cenário internacional, outro caso interessante, foi o do basquetebolista Russell Westbrook, quando no dia 11 de março de 2019 discutiu com um torcedor durante uma partida travada entre a equipe que defendia à época, o Oklahoma City Thunder, e o Utah Jazz, em Salt Lake City, segundo o jogador, um torcedor teria proferido a ele a expressão "Nigga", expressão com caráter altamente preconceituoso no inglês, que resultou na escrita de uma crônica publicada pelo portal The Players Tribune², por outro jogador do time adversário, o ala Kyle Korver, aonde ele aborda a questão do racismo na National Basketball Association (NBA), de uma perspectiva interna, colocando-se como privilegiado, por ter nascido caucasiano e saindo em defesa dos direitos de seus companheiros de profissão, que no basquete americano são em sua esmagadora maioria negros, enfatizando ainda ser uma responsabilidade de todos, atletas, a organização da NBA e órgãos julgadores, combater o discurso racial no esporte, o que apenas se intensificou após os recentes protestos em virtude da brutalidade policial no caso do cidadão americano George Floyd.

Ainda na temporada 2019-2020, outro caso de racismo e intolerância chamou a atenção retornando ao cenário dos gramados e estádios de futebol, quando no dia 16 de fevereiro de 2020, o atacante francês de origem malinesa, Moussa Marega, foi afrontado com insultas, provocações e cânticos racistas desde o início da partida e após marcar um gol que decretou a virada de placar pelos visitantes teve uma cadeira do estádio arremessada em sua direção pelos torcedores e ainda fora advertido com cartão amarelo pelo árbitro da partida por "provocar"a torcida que o atacava.

Frequentemente, quando ocorrem incidentes racistas, a resposta das

² Crônica escrita por Kyle Korver, à época ala do Utah Jazz, na qual ele relata diversos casos de racismo ocorridos na NBA, enfatizando ser uma responsabilidade diária e de todos combater o discurso racista.

equipes, associações membros, bem como Confederações e Federações, não demonstram disposição de punir o suficiente para impedir que eles voltem a ocorrer, restando assim a atuação jurisdicional como medida cabível. No entanto, como resta demonstrado pelos reincidentes casos e por Mário Filho em sua obra "O Negro no Futebol Brasileiro", aonde analisa-se o esporte como um fenômeno social que propiciou a democratização e inclusão social do negro, demonstra-se que o preconceito racial não é novo no esporte.

Narram-se casos como o de Carlos Alberto quando ao chegar no Fluminense, time da mais alta sociedade, o jogador sentiu que poderia ser discriminado por sua cor mulata, assim enchia seu rosto de pó de arroz antes de entrar em campo, ato que pouco conseguiu ludibriar ao público e acabou rendendo a ele e posteriormente ao clube o apelido de *pó de arroz*; ressaltando ainda que o negro não tinha lugar nos times de futebol até o início da década de 30, aonde o esporte ainda era controlado pela elite, começando o negro a obter espaço a partir da profissionalização do atleta, aonde empresas ofereciam regimes trabalhistas diferenciados para jogadores de "foot-ball".

Outro fato relatado pelo autor, que reforça a perspectiva da formação de uma nova postura do negro no cenário do futebol, refere-se ao acontecimento que envolveu o jogador Feitiço e o presidente da república Washington Luís. No jogo entre o "scrath" paulista versus o "scrath" carioca, ocorrido em 13 de novembro de 1927, o presidente Washington Luís, que estava no estádio, tentou interferir no andamento da partida que estava paralisada, em razão de um pênalti marcado para o time carioca, ordenando que a mesma prosseguisse. Feitiço, que nem capitão do time era, indignou-se com tal interferência e tomando a frente teria dito ao Presidente que, 'se era Washington Luis quem mandava no Brasil, quem mandava no campo de jogo eram eles os jogadores', o que culminou em um gesto corajoso, aonde Feitiço liderou a retirada de campo de todo o "scrath" paulista, deixando o presidente furioso.

Contrariado, o presidente deixou o estádio, a polícia, logo após, entrou no gramado para apaziguar os ânimos. Posteriormente a isso, a cobrança da

infração foi realizada sem o time paulista em campo e a partida encerrada com o placar de 2 a 1 para a seleção carioca.

Advém disso o profissionalismo no esporte, diante de posturas mais ousadas, como a de Feitiço, os negros e pobres não mais se contentavam em serem apenas aceitos nos times. Baseando-se no futebol europeu, o profissionalismo começava a ganhar adeptos, e enquanto o mesmo não era adotado no país muitos atletas transferiam-se para Entidades de Prática Desportivas europeias, o que causava um medo geral nos clubes brasileiros, que perderiam seus melhores jogadores, assim iniciou-se uma espécie de relação patrão-empregado envolvendo clube e atleta, substituindo relações patriarcais por contratuais, no entanto, o profissionalismo não foi suficiente para acabar totalmente com a discriminação racial no futebol. Nas palavras de Gordon Júnior, o tricampeonato mundial em 1970 "é o coroamento do processo descrito por Mário como a revanche do preto.". Em outro artigo, o mesmo autor escreve:

Deste modo, com a conquista do tricampeonato, - iniciando nos pés de um garoto negro de 17 anos, em 1958, passando por um mulato caipira de pernas tortas em 1962, finalmente chegando ao futebol arte comandado por um Pelé maduro em 70 –, as acusações de 20 anos atrás perderam a consistência. O negro, o mulato, o mestiço tinham vencido no futebol. E o símbolo máximo dessa vitória era Pelé, que no Brasil passou a ser "o" preto. (GORDON JÚNIOR, 1996. p. 75, grifo do autor).

Neste contexto, observa-se que o campo de jogo nada mais é do que uma extensão da sociedade, aonde das arquibancadas e das mesas de dirigentes parecem surgir uma camada de impunidade que fazem com que atitudes discriminatórias continuem a se perpetuar no mudo esportivo.

Diante disso, urge que o ordenamento desportivo e seus órgãos julgadores, bem como as entidades desportivas internacionais e nacionais, exerçam firmemente o princípio da não-discriminação, uma vez que no esporte a relação de trabalho é quase pública, devido à grande paixão envolvida e aos exorbitantes investimentos realizados por empresas de publicidade e jornalismo, que transmitem o esporte para todo o mundo, influenciando e tendo um impacto único e transformador na vida das pessoas, basta ver que as Copas do Mundo, a NBA, o Super Bowl e os Jogos Olímpicos - o último teve seu ápice em Londres 2012 com um total de 3,6

bilhões de espectadores³ - estão entre os programas televisivos de maior audiência em todo o globo.

2.2. Da Conceituação de racismo, sua inserção no ordenamento desportivo e a, ainda, ineficaz aplicação pela Justiça Desportiva.

Racismo pode ser conceituado como uma forma sistêmica de discriminação, decorrente da própria estrutura social, que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem, ocorrendo pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição (ALMEIDA, 2018. p. 32 e 50). Enquanto, pessoas negras vão experimentar o racismo do lugar de quem é objeto dessa opressão, do lugar que restringe oportunidades por conta desse sistema de opressão, pessoas brancas vão presenciá-lo do lugar de quem se beneficia dessa mesma opressão (RIBEIRO, 2017. p.88).

No entanto, partindo para análise etimológica das expressões, a expressão idiomática racismo é deveras ampla, não se enquadrando muitas vezes no cenário desportivo atual, no qual a discriminação é realizada na forma de injúria racial, que nada mais é do que a ofensa a outrem em virtude e com referência à sua raça, etnia, cor, religião ou origem, estando associado ao uso de palavras ou expressões depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima.

Cabe salientar que o uso corrente da expressão racismo, principalmente pela imprensa, visa alcançar a motivação das atitudes, sendo, no entanto, a injúria racial a conduta visualizada nas arenas desportivas, estando prevista no art. 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa para quem cometê-la.

Já racismo se refere a outro crime no âmbito jurídico sendo, diferentemente, a discriminação contra um grupo social em razão de sua raça, etnia, cor, religião ou procedência nacional, o qual está previsto na Lei n. 7.716/1989, que determina que essa conduta discriminatória é aquela

_

³ Dado retirado de reportagem da revista Forbes. Disponível em: https://forbes.com.br/listas/2018/06/9-eventos-esportivos-com-mais-audiencia-da-historia/.

direcionada a determinado grupo, como não empregar pessoas em função da cor ou religião. Tal crime é inafiançável e imprescritível, e sua pena é de um a três anos de prisão e multa.

Por sua vez, o ordenamento jus-desportivo brasileiro, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) tipifica em seu art. 243-G trata do ato discriminatório relacionado a preconceito de raça, sexo, cor, prevendo in verbis:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

- § 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.
- § 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. § 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (BRASIL, 2003. p. 155.)

A pena vai de multa a suspensão, se for praticada por atores envolvidos diretamente no jogo (jogadores, comissão técnica etc.). Para torcedores, a legislação prevê que a infração deve ser "praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva", e a pena será com perda de pontos da partida. Em caso de reincidência, perda do dobro da pontuação.

A Lei Geral sobre o Desporto, Lei 9.615/98, em seu capítulo II, trata dos Princípios Fundamentais do Desporto, entre eles, o disposto no inciso XI do art. 2º, que assenta:

"Art. 2°: O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

XI - da segurança, propiciado ao praticante de gualquer modalidade

desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;" (BRASIL, 1998. p. 1)

Já a Lei nº 10.671/2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, assim determina:

"Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

[...]

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

[...]

 IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

[...]

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis." (BRASIL, 2003. p.1)

Ainda na análise do Estatuto do Torcedor percebe-se que o torcedor que praticar a injuria racial incorre em sanções e tipos penais específicos, tais como:

- "Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
- Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.
- Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:
- III ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.
 - § 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:
- I promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;
- II portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência." (BRASIL. 2003. p.1)

Em sede de norma internacional privada, o Código Disciplinar da FIFA, em seu art. 13, trata do mesmo assunto, *in verbis*:

"13 - Discrimination

- 1. Any person who offends the dignity or integrity of a country, a person or group of people through contemptuous, discriminatory or derogatory words or actions (by any means whatsoever) on account of race, skin colour, ethnic, national or social origin, gender, disability, sexual orientation, language, religion, political opinion, wealth, birth or any other status or any other reason, shall be sanctioned with a suspension lasting at least ten matches or a specific period, or any other appropriate disciplinary measure.
- 2. If one or more of an association's or club's supporters engage in the behaviour described in paragraph 1, the association or club responsible will be subject to the following disciplinary measures:
- a) For a first offence, playing a match with a limited number of spectators and a fine of at least CHF 20,000 shall be imposed on the association or club concerned;
- b) For reoffenders or if the circumstances of the case require it, disciplinary measures such as the implementation of a prevention plan, a fine, a points deduction, playing one or more matches without spectators, a ban on playing in a particular stadium, the forfeiting of a match, expulsion from a competition or relegation to a lower division may be imposed on the association or club concerned.
- 3. Individuals who have been the direct addressee of potential discriminatory behaviour may be invited by the respective judicial body to make an oral or written victim impact statement.
- 4. Unless there are exceptional circumstances, if a match is abandoned by the referee because of racist and/or discriminatory conduct, the match shall be declared forfeited." (FIFA, 2019. p. 13)

Nota-se que o Código Disciplinar da FIFA já busca combater de forma mais veemente o racismo no esporte, uma vez que concede mais poder aos árbitros da partida, por força do paragrafo 4º, podem agora abandonar uma partida por conta de atos de discriminação. Caso ocorra, o resultado da partida será a perda pelo placar de 3x0 pela equipe culpada pelos atos.

Não há uma explicação definitiva para o porquê de os regulamentos das Entidades Desportivas, Confederações e Federações, não conseguirem ser mais efetivos no combate ao racismo no esporte. A falta de eficácia pode se dar pelo fato de algumas das instituições de julgamento desportivo estarem abarcadas na estrutura das confederações ou federações, o que originaria um conflito de interesses institucionalizado que esmorece a aplicação de penas severas por essas instituições.

De outra maneira, a impunidade pode decorrer da natureza contratual, existindo correntes que estabelecem que decisões disciplinares não poderiam

ser sujeitas a revisão do Poder Judiciário, assim, as instituições desportivas ficariam isoladas da pressão judiciária para obrigá-lo a cumprir os Regulamentos Disciplinares em sua máxima extensão. Outra razão é que os conselhos e tribunais desportivos, não tem certeza se uma decisão de punição a uma associação membro ou EPD poderia ser contestada na Justiça comum, incentivando a solução dos conflitos internamente.

Desta forma, surgem formas de resolução alternativa de litígios, especificamente mediação e arbitragem, para prevenir e punir atos de racismo praticados por grupos de torcedores. Visando garantir que as federações e equipes membros sejam sancionadas quando seus torcedores se envolverem em comportamento racista, a autoridade deve ser retirada das confederações e organizações internacionais sendo repassadas para jurisdição da Justiça Desportiva Nacional ou Internacional, no caso o TAS. Concordar em encaminhar automaticamente as disputas envolvendo racismo ao TAS garantiria que os casos de racismo fossem punidos de forma adequada e proporcional, promovendo a resolução eficiente de tais disputas, conservando os recursos disciplinares das Federações e Confederações e protegendo o interesse delas em manter relações de trabalho com suas associações membros.

Esse sistema de resolução de disputas também garantiria que mediadores e árbitros com experiência em assuntos relacionados a esportes e racismo presidiriam um determinado processo de mediação ou audiência de arbitragem, o que pode ajudar as partes a formular soluções mutuamente benéficas ou ser aproveitada pelos árbitros para decidir melhores resultados. Enquanto isso, os recursos disciplinares das confederações podem ser realocados para resolver disputas sobre as regras e os negócios do futebol, questões que as confederações, como órgãos responsáveis por "salvaguardar o desenvolvimento do futebol profissional [europeu] e para promover a união entre todas as partes interessadas no futebol europeu" (UEFA, 2017. p. 2), são institucionalmente competentes para atuar.

Finalmente, como o TAS não pertence a associações ou equipes membros, os mediadores e árbitros que usam os procedimentos do TAS podem facilitar a negociação de um acordo ou decidir uma penalidade

apropriada a ser imposta pelas confederações e federações às partes sem se preocupar com um determinado resultado ou decisão pode fazer com que associações ou equipes membros se recusem a lidar com as próprias federações e confederações, comprometendo assim a própria existência destas.

O TAS possui jurisdição contratual ampla conduzindo processos formais de mediação e arbitragem por meio de cláusulas compromissórias. As disputas podem envolver questões de princípios relativos ao esporte, ou assuntos de interesse pecuniário ou outros, trazidos para o desenvolvimento e a prática do esporte e, de modo geral, qualquer assunto relacionado ou relacionado ao esporte. Qualquer pessoa singular ou corporativa com capacidade ou poder de assinar contratos está em condições de submeter um caso ao TAS. Juntamente com sua jurisdição expansiva, o Órgão de Apelação da TAS emite decisões de acordo com:

[Os] regulamentos aplicáveis e as regras legais escolhidas pelas partes ou, se as partes não tiverem feito anteriormente um acordo de escolha da lei, de acordo com a lei do país em que o [órgão que] emitiu a decisão [apelou] está domiciliado ou de acordo com as regras da lei que o painel julgar apropriadas. (TAS, 2001. p. 23)

Violações ao Estatuto da União das Associações de Futebol Européias (UEFA) tais como ofensas à dignidade humana de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, devem não somente ser penalizadas pelos órgãos adjudicantes da UEFA, mas também podem advir de disputas de uma dimensão "europeia", continental, que se enquadrariam exclusivamente na jurisdição do TAS, conforme disposto no artigo 61, do Estatuto da UEFA:

"Art.61: Jurisdiction

1 - The CAS shall have exclusive jurisdiction, to the exclusion of any ordinary court or any other court of arbitration, to deal with the following disputes in its capacity as an ordinary court of arbitration: a) disputes between UEFA and associations, leagues, clubs, players or officials; b) disputes of European dimension between associations, leagues, clubs, players or officials.

Conditions of Intervention

2 - The CAS shall only intervene in its capacity as an ordinary court of arbitration if the dispute does not fall within the competence of a UEFA organ." (UEFA. Estatuto da UEFA, 2013. p. 26)

Portanto, é possível que o TAS tenha um papel fundamental na

promoção e decisão em casos de racismo no esporte que podem ser impostas pela própria UEFA, para punir de maneira mais efetiva os atores do racismo no esporte.

Recentemente, em 2005, o Parlamento Europeu emitiu a Declaração sobre o Combate ao Racismo no Futebol. Neste documento consagram-se e reafirmam-se o direito dos atletas de trabalharem em um ambiente livre de discriminações raciais encorajando a UEFA a "considerar impor sanções esportivas a federações e clubes nacionais cujos torcedores ou jogadores cometam atos racistas, inclusive removendo os ofensores de suas competições." No entanto, a jurisprudência da União Europeia não produziu uma linha clara ou um padrão que determine quais regras seriam consideradas desportivas.

Os tribunais tendem a definir regra esportiva como sendo aquela implementada por razões não econômicas, sendo limitada por, e ao mesmo tempo relacionada a, natureza e contexto particulares de determinadas partidas. Tendo esta construção como ponto de partida, é controverso se um tribunal da União Europeia poderia rever uma decisão da UEFA, que sancionasse uma EPD ou Associação cujos torcedores tenham cometido atos discriminatórios. Dessa forma, uma regra que trouxesse em sua formulação a pena de fechamento do estádio ou suspensão, traria consequências econômicas às partes, não sendo uma causa desportiva.

2.3. Do Direito Desportivo e sua aplicação: O vínculo federativo e a Justiça Desportiva nos casos de racismo.

O Contrato Especial de Trabalho Desportivo é composto de duas espécies de vinculações, para tal basta dizer que quando um Contrato de Trabalho é firmado um vínculo anexo surge, o vínculo desportivo. O vínculo desportivo tem sustentação legal no paragrafo 2º do art. 28 da Lei 9.615/98, que estabelece:

"O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho." (BRASIL, 1998.)

Após a assinatura do Contrato entre atleta e clube surge a figura do

direito federativo, que nada mais é do que o direito de registrar o atleta como vinculado a Entidade de Prática Desportiva na respectiva Entidade de Administração do Desporto e também na entidade regional à qual está vinculada ao clube. Após o registro do Contrato de Trabalho do atleta na entidade de administração desportiva, o nome do atleta é publicado em informativo oficial, sendo este um requisito para que o atleta possa atuar e obter sua condição de jogo. (ROSIGNOLI e RODRIGUES, 2017. p. 96).

O Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atletas de Futebol de 2020 da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) frisa em seu artigo 13 e parágrafos que: o registro do atleta é indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA (CBF, 2020. p. 9); e que mediante o ato de registro, cada atleta se compromete a aderir e respeitar os estatutos e todos os regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF, da Agência Mundial Antidopagem (WADA) e demais entidades nacionais e internacionais de administração do desporto.

Desta forma, se aplicam ao atleta todos os instrumentos normativos privados, redigidos pelas Federações e Confederações, e ele se vincula à elas não apenas como partícipe do espetáculo mas como sujeito titular de direitos e deveres. Da mesma forma, os regulamentos são aplicáveis as Entidades de Pratica Desportiva signatárias, que reconheçam as normativas de cada Federação Internacional, Nacional, Estadual e/ou Municipal, uma vez que para participação nos campeonatos organizados pela estrutura desportiva os clubes devem reconhecer e ser membros das Instituições que organizem o campeonato ou a modalidade de desporto profissional.

Por fim, a Justiça Desportiva é organizada e competente nos seguintes moldes, dispostos nos Arts 53 e 55 da Lei 9.615/98: A Justiça Desportiva é composta pelos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), em âmbito regional, nos quais as Comissões Disciplinares farão o primeiro exame do caso, e o pleno do Tribunal analisará em caso de recurso; e pelos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva (STJD), que abrangem competições em âmbito nacional e eventuais recursos de decisões colegiadas dos TJD's, sendo também composto pelas Comissões Disciplinares, que processam autos em

primeira instância, e em grau recursal se aciona o Tribunal Pleno do STJD.

Tendo em vista tal organização judicial, o CBJD logo em seu art. 1º esclarece que a Justiça Desportiva é regida por ele e leis ordinárias, como a Lei Geral Sobre Desporto, bem como que se submetem a Justiça Desportiva as Federações e Confederações nacionais e regionais, as ligas, os clubes, atletas, árbitros, empregados ou detentores de cargos relacionados a alguma modalidade esportiva e as demais entidades pertencentes ao sistema desportivo nacional, como a Autoridade Brasileira Antidopagem, por exemplo:

" Art. 1º - A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código.

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;

II - as ligas nacionais e regionais;

III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;

IV - os atletas, profissionais e não-profissionais;

V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;

VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica:

VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas." (BRASIL, 2003. p. 1)

A Justiça Desportiva ao tomar conhecimento de alguma infração disciplinar, seja pela súmula do jogo, relatório do árbitro, entre outros meios de prova permitidos, atua mediante denúncia da Procuradoria, formando-se o processo disciplinar, alvo de julgamento pela Justiça Desportiva.

Vale a pena salientar que para estruturar a atividade desportiva a nível mundial, se faz extremamente necessária a presença de instituições desportivas internacionais, que regulam e uniformizam normas e regras para que os esportes sejam praticados em diversos lugares do mundo, trazendo uma hierarquização para além das fronteiras nacionais, tendo também a função de organizar provas, competições, campeonatos ou equivalentes; além de ditar as regras do jogo, buscando normatizar todos os demais funcionamentos referentes ao esporte.

Tem-se o exemplo da Fifa que regula transferências, atuação de intermediários, licenciamento, Código Disciplinar, e o Código de Ética, que devem ser incorporados e aplicados pelas entidades nacionais, para que possam participar de competições e estarem inseridas na organização mundial do desporto. Tendo esta estruturação mundial do esporte em mente, é de clareza solar que as normativas exaradas por órgãos internacionais de organização do esporte, também devem ser seguidas e aplicadas pela Justiça Desportiva em âmbito nacional, como expresso no § 1º da Lei 9615/98.

2.4. Do Racismo no esporte mundial.

Não é incomum ao abrir jornais e periódicos esportivos, se deparar com notícias de casos de racismo no esporte por toda parte do mundo, sendo expoentes recentes os casos dos futebolistas Romelu Lukaku na Itália, de Raheem Sterling, na Bulgária, e dos brasileiros Taison e Dentinho, na Ucrânia, casos estes que trouxeram à tona a dura realidade do racismo como um problema global. A continuidade dos atos discriminatórios em arenas esportivas pelo mundo fez com que a FIFA, entidade máxima do futebol, exarasse um pronunciamento⁴, pedindo para que fosse informada de todas as decisões, em casos que tratam sobre a injúria no esporte, tomadas pelas confederações para que pudessem estender tais sanções em esfera global e não apenas nacional.

Não se pode dissociar o racismo do contexto social e histórico de um país e de uma sociedade, sendo o racismo no esporte decorrente de um padrão social, o desporto passa a ser pano de fundo para um problema ainda mais alarmante, no qual os estádios se tornam zonas de inimputabilidade e atos discriminatórios se disseminam pela utilização do "véu da paixão desportiva", que coloca esta como justificativa para o desrespeito dos direitos profissionais, trabalhistas e civis dos atletas, situação esta que apenas se agrava com o aumento de casos não punidos ou punidos de forma branda pelas autoridades desportivas.

Na Inglaterra é conhecida a figura dos "hooligans" que eram

-

⁴ Pronunciamento disponível em: https://www.fifa.com/about-fifa/who-we-are/news/statement-following-racist-incidents-in-bulgaria.

inicialmente, um torcedor que defendia o futebol tradicional, praticado e apoiado pelo senso comunitário da classe trabalhadora, contra a influência da burguesia no esporte (SOLOMOS, 1999. p. 6). No entanto, tal figura foi se modificando, até o ponto de, na década de 40, o movimento tomar viés político e se render a violência e nacionalismo pregados por movimentos fascistas, deixando de lado a visão romântica e comunitária daqueles trabalhadores que apoiavam os times de suas respetivas cidades.

Nota-se, ainda, que esse fenômeno não é restrito apenas à Inglaterra, representações deste tipo podem ser vistas em toda Europa, aonde continuam a ter força as torcidas organizadas ultra nacionais, que buscam "proteger" o esporte tradicional, rechaçando a presença de estrangeiros e a figura do negro no esporte bretão, sendo este o padrão das ofensas racistas nas arenas esportivas ainda presentes no mundo atual, o que demonstra que o contexto cultural do esporte fornece uma plataforma na qual o racismo pode ser expressado e afamado, criando-se uma atmosfera aonde torcedores não veem nada de errado ao se utilizarem de termos racistas para ofenderem o jogador adversário, defendendo a "honra" de sua equipe.

Desta forma, é de clareza solar como as questões do racismo estão intrínsecas às estruturas desportivas, aonde com naturalidade percebem-se suposições racistas, decorrentes da forma única que detêm o esporte de se expressar, forma-se, assim, um código de conduta paralelo que incorpora uma forma de "brincadeira" ao invés de rechaça-la, alienando o número cada vez maior de atletas negros. Nesse contexto, reconhece-se que o racismo no esporte e nas arquibancadas é mais aberto e, para a maioria das pessoas, mais fácil de identificar do que as formas "semi-institucionais" que tendem a caracterizar a cultura esportiva.

2.5. A Resposta de Federações e Instituições Desportivas ao Problema do Racismo Advindo das Arquibancadas.

Focando no racismo advindo das torcidas, autoridades e instituições desportivas passaram a criar normativas para o problema, editando normas e punições para EPD's que tivessem tal comportamento advindo de seus torcedores. No entanto, a partir de tal atitude desvia-se o foco do racismo

institucional no esporte, aonde atletas, treinadores e dirigentes negros recebem menos oportunidades e são minoria no cenário mundial. Exemplificando, passam a ser cada vez mais presentes normativas como o artigo 14 do Regulamento Disciplinar da Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol), ou o artigo 4º do Estatuto Geral da FIBA que estabelece penas para atos discriminatórios:

"Artigo 14 – Discriminação e Comportamentos Similares:

- 1. Qualquer pessoa que insulte ou atente contra a dignidade humana de outra pessoa ou grupo de pessoas, por qualquer meio, por motivos de cor de pele, raça, etnia, idioma, credo ou origem será suspensa por pelo menos cinco partidas ou por um período de tempo específico.
- 2. Qualquer Associação Membro ou clube cuja torcida incorra em comportamentos descritos no parágrafo anterior será sancionado com uma multa de pelo menos TRÊS MIL DÓLARES AMERICANOS (USD 3.000).
- 3. Se as circunstâncias particulares de um caso o exigir, os órgãos judiciais competentes poderão impor sanções adicionais à Associação Membro ou clube responsável, como jogar uma ou mais partidas de portas fechadas, a proibição de jogar uma partida em um estádio determinado, a concessão da vitória do jogo pelo resultado que se considere, a dedução de pontos ou a desclassificação da competição.
- 4. É proibida qualquer forma de propaganda de ideologia extremista antes, durante e depois da partida. Aos infratores desta disposição serão aplicadas sanções previstas nos parágrafos 1 a 3 deste mesmo artigo." (CONMEBOL, 2017. p. 19)

"Art. 4: Code of Conduct

- 4.1 FIBA Americas shall maintain absolute political and religious neutrality and shall not tolerate any form of discrimination, racial or otherwise.
- 4.2 All bodies and officials of FIBA Americas must observe the General Statutes, Internal Regulations, decisions and Code of Ethics of FIBA and FIBA Americas. FIBA Americas must comply with the respective Code of Ethics of FIBA." (FIBA, 2006. p. 2)

Há importantes sinais de mudança também na esfera política, aonde Entidades como a FIFA estampam em suas competições "patches" e "banners" com a frase "No to racism" e iniciam campanhas voltadas para erradicação da discriminação racial no esporte como a "The Kick It Out Campaing", a última levou inclusive à criação de uma fundação homônima em 1997, que buscaram desenvolver um planejamento para lutar contra o racismo no esporte, operando juntamente com Federações como a Football Association, da Inglaterra.

Como desdobramento, uma força tarefa foi estabelecida na Inglaterra em 1998, a partir de uma promessa eleitoral do Partido Trabalhista durante as eleições de 1997. O relatório da Força Tarefa fornece evidências de uma

mudança das políticas no que tange o futebol. As recomendações advindas do relatório incluíram sugestões que abordavam o tabu do racismo dentro do futebol como: a proposta de que compromissos anti-racismo fossem incorporados aos contratos de atletas, treinadores e dirigentes, os quais se violados ensejariam sanções severas como multas e demissão, sendo tais cláusulas exigidas e fiscalizadas pela *Football Association* e pela Liga; que os clubes fossem incentivados a desenvolver políticas de igualdade de oportunidades; que os árbitros fossem orientados a tornar o abuso racial uma ofensa desportiva punível com cartão vermelho.

Essas propostas foram feitas conjuntamente à procedimentos mais eficazes direcionados ao controle do comportamento dos torcedores, o que incluiu, à época, uma emenda à Lei de Infrações de Futebol, para tornar o racismo de espectadores individuais um injusto processável por um rito padrão e simples, em cooperação com a Associação e a Liga, que deveria instruir os clubes a emendar seus regimentos para: (a) reconhecer o racismo como ofensa típica e distinta; (b) definir um procedimento padrão para tal ofensa; e (c) alertar sobre as penas submetidas aos infratores. Ademais, os clubes profissionais devem ainda: (a) divulgar e dar ampla publicidade dos detalhes do novo procedimento e das penalidades a serem incorridas pelos infratores; (b) estabelecer um "disk-denúncia" confidencial e gratuito — ou algum procedimento alternativo — através do qual os torcedores possam registram queixas de racismo nas partidas.

Assim, para que se possa entender a cultura do racismo no esporte faz-se necessário identificar a gama de contextos esportivos em que ocorrem os processos de racialização. Nesta senda, o racismo pode ser visto como um fenômeno mutável no qual as noções de diferenças cultural-biológicas são utilizadas para explicar e legitimar hierarquias de domínio e exclusão racial (SOLOMOS, 2014. p. 11-12.). No entanto, o racismo e os discursos raciais são, devido a sua própria natureza, voláteis e se adaptam a novas circunstâncias, significando que o desaparecimento ou de diminuição da forma de racismo dos *hooligans* não é necessariamente correspondente a uma maior tolerância ou a um "progresso" inequívoco.

Como bem salientado por Dunning (2000, p. 155) o que é realmente

universal é a violência no futebol, que seria projetada e alimentada pelas falhas de cada país: na Inglaterra, pela desigualdade entre classes sociais e regiões; na Escócia e na Irlanda do Norte, pelo sectarismo religioso; na Espanha, pelo nacionalismo linguístico de catalães, castelhanos, bascos e galegos; na Itália, por divisões entre norte e sul; na Alemanha, pelas relações entre leste e oeste e entre grupos de direita e de esquerda. Nessa linha de raciocínio, no Brasil, o forte passado escravocrata, a grande miscigenação e segregação dos negros na sociedade, seriam algumas das falhas históricas reproduzidas e amplificadas no cenário esportivo.

O racismo pode ser identificado também nos cargos diretivos, na administração e gestão do esporte, aonde tais postos são ocupados, predominantemente, por caucasianos, o que contrasta fortemente com a miscigenação e mudança na composição racial e étnica dos atletas nas diversas modalidades esportivas. Com isso, como bem ressaltam Back, Crabbe e Solomos (1998. p. 85), ainda ocorrem redes paternalistas dentro do âmbito esportivo e faz-se necessária a devida investigação e acompanhamento para que se evite a perpetuação do discurso racial institucional.

Por fim, a cultura vernacular de um povo constitui um terreno aonde tais questões são apreciadas, havendo sobreposições de discursos raciais e nacionais sobre o contexto esportivo. Logo, percebe-se que o racismo no esporte deve ser abordado de maneira ampla, uma vez que os ideais de raça são trabalhados através do idioma da nação, da localidade, identidade do clube, e da geografia e cultura dos torcedores locais.

Percebe-se cada vez maior cuidado com o "racismo vindo das arquibancadas", no entanto continua sendo "tabu" abordar essa questão no âmbito esportivo como um todo, nos quadros diretivos e nas instituições desportivas, nos quadros diretivos dos clubes, e nos centros de treinamento. O foco no comportamento da torcida, ainda presos na concepção do racismo como consequência do *Hooligan* tornou-se parte do problema aonde regulase mais o comportamento dos torcedores, independentemente de realizarem práticas racistas, esquecendo do racismo velado e institucional, que pode ser destacado dentro dos clubes e dos quadros diretivos, como foi enfatizado

pelo técnico Roger Machado, em entrevista coletiva no dia 12/10/2019, onde ainda existem poucos negros ou asiáticos em cargos diretivos e posições de relevância dentro das EPD's (EL PAÍS, 2019, p.1).

3. A JUSTIÇA DESPORTIVA E SEU PAPEL NOS CASOS DE RACISMO.

A Justiça Desportiva é organizada de diferentes modos ao redor do globo, sendo reconhecida em alguns países, tal qual o Brasil, como justiça especializada, a qual não é separada da jurisdição estatal, sendo regida pela própria Constituição, assim ela tem características de direito público de direito privado. Do contrário, em outros países observa-se uma organização institucional, aonde o julgamento de condutas e a elaboração de regulamentos ocorre dentro da própria organização desportiva, em quadros diretivos, painéis ou outras formas de organização interna dentro das federações e confederações, se tornando um direito estritamente privado, elegido pelas partes, podendo-se pensar em um grande sistema de arbitragem, de proporções continentais.

O racismo não é conduta restrita ao meio desportivo, sendo esta a consequência de um comportamento enraizado na sociedade, que é simplesmente reproduzido no meio desportivo. Desta maneira, a análise do tema faz-se complexa, uma vez que o racismo não pode ser tratado como uma conduta apartada da discriminação em outras áreas da vida social, no entanto, pode - ou melhor, deve - ser analisada e punida internamente no meio desportivo. Neste cenário urge que a Justiça Desportiva e os ordenamentos desportivos abordem a questão, bem como que as próprias organizações desportivas criem meios para conscientizar a população e o Direito da existência de tais condutas, que devem ser reprimidas internamente e não apenas externamente, visto que em muitos atos uma sanção ao clube, pode ser tão ou mais efetiva do que uma sanção jurídica ao perpetrador, uma vez que o resultado passaria a ser "sentido" por uma grande quantidade de torcedores e pelo clube, no caso de sanções de perda de mando de campo, ou jogos sem torcida, ou ainda em eliminações de campeonatos. Desta forma, não se puniria apenas o criminoso, evitaria-se,

ainda, a passividade do clube e das organizações desportivas, encorajando uma postura mais proativa de combate e prevenção do racismo no esporte.

No meio a este suposto paradoxo, observa-se que a motivação bem como da origem do discurso racial e da discriminação não é unicamente esportiva, ou seja, ela não decorre unicamente de razões ligadas ao esporte, como o fato de uma equipe ser superada pela outra, mas sim de uma estrutura social, de um histórico nacional que levam a comportamentos discriminatórios. Como salienta Hylton (2008):

"Race' is constructed and transformed using everyday assumptions, and it is viewed as the most powerful and persistent group boundary by Cornell and Hartmann (1998), hence the general tendency for politicians and sports practitioners to take cognisance, and to varying degrees consider the policy implications of 'race' regulations. Gates's (1986) observation that 'race' is the ultimate trope of difference because it is so arbitrary in application supports these constructionist views of the concept, even though it is well documented that 'race' is socially constructed (UNESCO 1978). [...] Ethnicity is a term often used in the social analysis of sport, and has been presented as a more palatable alternative when considering human diversity (Mason 2000). What 'race' and ethnicity share are boundary making properties that are socially constructed, can be self-imposed or externally imposed or both, and can be rooted in explanations that can be reduced to territory, culture, biology or physiognomy [...] ethnicity involves a process of differentiation, with Law emphasising the common cultural bonds of a shared diasporic 'home', language, religion, behaviour, diet, dress and tradition." (HYLTON, 2008. p. 5 e 12)

Nesta senda, ao se analisar o racismo no esporte como consequência de um contexto social, pode-se ter um prisma mais justo do papel da Justiça desportiva no combate à discriminação e para tal utilizaremos da análise dos casos dos futebolistas Romelu Lukaku e Mario Balotelli, na Itália; Moussa Marega, em Portugal, e Aranha, no Brasil. No entanto, antes de prosseguirmos à análise casuística, cabe distiguir a organização da Justiça Desportiva no Brasil e em outros países, no caso em tela a Itália e Portugal, para que se possa compreender de maneira mais concreta o papel desta na luta contra o racismo.

3.1. A Justiça Desportiva Italiana.

A Justiça Desportiva italiana se difere em muito da brasileira, tendo como principal diferença o fato de não ser uma organização estatal, mas sim uma organização privada que tutela o esporte a partir de uma legislação e

instituições de cunho também privativo. Não há uma, portanto, organização judicial divida em comarcas ou regiões administrativas, muito menos uma legislação estatal que determine o procedimento e as regras reguladoras do esporte e das competições esportivas em âmbito nacional, cabendo às Federações elegerem meios e ferramentas de controle e julgamento que lhes serão internas.

A Justiça Desportiva se organiza e se especifica dentro das federações, tendo cada uma delas o seu próprio Código de Justiça Desportiva, como é o caso da Federação Italiana de Futebol, a qual estabelece no art 3°, 1, c) de seu Estatuto Federal a organização e subsunção da Justiça Desportiva às Federações:

Art. 3. - Funzioni e obiettivi della FIGC

- 1. Al fine di promuovere e disciplinare il giuoco del calcio, la FIGC esercita, in particolare, le seguenti funzioni:
 - [...]

c) le funzioni regolatrici e di garanzia, con particolare riferimento alla giustizia sportiva, agli arbitri e ai controlli delle società; (FEDERAZIONE ITALIANA GIUOCO CALCIO. Statuto Federale. 28 de junho de 2019. p. 3)

Em função disso, muito se critica tal organização por uma falta de independência para julgamento, uma vez que a Justiça Desportiva estaria abarcada dentro da própria Federação que pode ser interessada na resolução do litígio de alguma forma, ainda mais sendo constantes na Itália os casos de racismo no esporte, e sendo tais casos raramente punidos, como se vê no aumento de ocorrências de discriminação na atual temporada do futebol italiano.⁵

Há, outrossim, a figura do juiz esportivo que simplesmente realiza a subsunção do fato a norma, decretando assim a consequência, seja ela a punição ou a absolvição. Sendo que as federações internacionais adotam a arbitragem como meio de solucionar os conflitos, por meio de cláusulas arbitrais em seus estatutos. Assim, os tribunais arbitrais específicos do esporte buscam dar maior celeridade e buscar soluções mais adequadas e

⁵ Reportagem do Observatório da Discriminação Racial no Futebol que demonstra aumento de discriminações contra jogadores negros na Itália na atual temporada. Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/casos-de-racismo-aumentam-e-colocam-futebol-italiano-em-xeque/>. Acesso em: 01/01/2020

econômicas do que o poder judiciário, concordando em levar aos órgãos julgadores, como o TAS, apenas causas litigiosas e de competência recursal (ROSIGNOLI e RODRIGUES, 2017, p. 96).

Percebe-se ainda, que tal modo de organização desportiva carece de uma "impressão" de legitimidade ou legalidade, uma vez que diversas vezes a matéria é resolvida internamente, cabendo a própria federação esportiva a organização e funcionamento de uma Justiça Desportiva. No entanto, o procedimento é realizado de maneira mais célere e especializada, uma vez que cada juiz desportivo está a cargo de uma federação ou modalidade desportiva diferente. Na realidade, percebe-se no sistema jusdesportivo italiano uma maior discricionariedade dos juízes desportivos, que deixam se levar por motivos internos concernentes aos clubes e federações, ou ao modo como as relações sociais se moldam em determinada região, ou ainda, as paixões desportivas para exarar suas decisões, cabendo aos juízes simplesmente fazer a subsunção do fato à norma; o que em uma sociedade com histórico discriminatório acaba por significar a impunidade de diversos casos e atos racistas no contexto desportivo.

3.1.1 O Caso Lukaku.

A Federação Italiana de Futebol (FIGC) dispõe em seu Estatuto que promove a exclusão de todas as formais de discriminação social, racismo, xenofobia e violência:

Art. 2 - Principi fondamentali

5. La FIGC promuove l'esclusione dal giuoco del calcio di ogni forma di discriminazione sociale, di razzismo, di xenofobia e di violenza.

Art. 9 - Le Leghe

- 5. Le Leghe, con appositi regolamenti, adottano modelli di organizzazione, gestione e controllo idonei a prevenire il compimento di atti contrari ai principi di lealtà, correttezza e probità in ogni rapporto. I predetti modelli devono prevedere:
 - a) misure idonee a garantire lo svolgimento di tutte le attività nel rispetto della legge e dell'ordinamento sportivo, nonché a rilevare tempestivamente situazioni di rischio;
 - b) l'adozione di un codice etico, di specifiche procedure per le fasi decisionali, nonché di adeguati meccanismi di controllo;
 - c) l'adozione di un incisivo sistema disciplinare interno idoneo a sanzionare il mancato rispetto delle misure indicate nel modello;
 - d) la nomina di un organismo di garanzia, composto di persone di

massima indipendenza e professionalità e dotato di autonomi poteri di iniziativa e controllo, incaricato di vigilare sul funzionamento e l'osservanza dei modelli e di curare il loro aggiornamento.

[...]

Art. 33 - Ordinamento della giustizia sportiva

1. Gli Organi della giustizia sportiva agiscono in condizioni di piena indipendenza, autonomia, terzietà e riservatezza. Il Codice di giustizia sportiva della FIGC disciplina i casi di astensione e di ricusazione dei giudici in conformità con quanto previsto dai Principi di Giustizia Sportiva emanati dal Consiglio Nazionale del CONI e dal Codice della giustizia sportiva adottato dal CONI. (FEDERAZIONE ITALIANA GIUOCO CALCIO. Statuto Federale. 28 de junho de 2019. p. 2, 3, 7 e 26)

Define ainda em seu Código de Justiça Desportiva, como infração o comportamento discriminatório, além de definir a competência e procedimentos para o processo desportivo como os meios de prova admitidos:

Art. 28 - Comportamenti discriminatori

- 1. Costituisce comportamento discriminatorio ogni condotta che, direttamente o indirettamente, comporta offesa, denigrazione o insulto per motivi di razza, colore, religione, lingua, sesso, nazionalità, origine anche etnica, condizione personale o sociale ovvero configura propaganda ideologica vietata dalla legge o comunque inneggiante a comportamenti discriminatori.
- 2. Il calciatore che commette una violazione di cui al comma 1 è punito con la squalifica per almeno dieci giornate di gara o, nei casi più gravi, con una squalifica a tempo determinato e con la sanzione prevista dall'art. 9, comma 1, lettera g) nonché, per il settore professionistico, con l'ammenda da euro 10.000,00 ad euro 20.000,00

[...]

- 4. Le società sono responsabili per l'introduzione o l'esibizione negli impianti sportivi da parte dei propri sostenitori di disegni, scritte, simboli, emblemi o simili, recanti espressioni di discriminazione. Esse sono responsabili per cori, grida e ogni altra manifestazione che siano, per dimensione e percezione reale del fenomeno, espressione di discriminazione. In caso di prima violazione, si applica la sanzione minima di cui all'art. 8, comma 1, lettera d). Qualora alla prima violazione si verifichino fatti particolarmente gravi e rilevanti, possono essere inflitte, anche congiuntamente e disgiuntamente tra loro, la sanzione della perdita della gara e le sanzioni di cui all'art. 8, comma 1, lettere e), f), g), i), m). In caso di violazione successiva alla prima, oltre all'ammenda di almeno euro 50.000,00 per le società professionistiche e di almeno euro 1.000,00 per le società dilettantistiche, si applicano, congiuntamente o disgiuntamente tra loro, tenuto conto delle concrete circostanze dei fatti e della gravità e rilevanza degli stessi, la sanzione della perdita della gara e le sanzioni di cui all'art. 8, comma 1, lettere d), e), f), g), i), m).
- 6. Prima dell'inizio della gara, la società avverte il pubblico delle sanzioni previste a carico della stessa società in conseguenza a comportamenti discriminatori posti in essere da parte dei sostenitori. Alla violazione della presente disposizione si applica la sanzione di cui all'art. 8, comma 1, lettera b).

[...]

Art. 61 - Mezzi di prova e formalità procedurali nei procedimenti relativi alle infrazioni connesse allo svolgimento delle gare

- 1. I rapporti degli ufficiali di gara o del Commissario di campo e i relativi eventuali supplementi fanno piena prova circa i fatti accaduti e il comportamento di tesserati in occasione dello svolgimento delle gare. Gli organi di giustizia sportiva possono utilizzare, altresì, ai fini di prova gli atti di indagine della Procura federale.
- 2. Gli organi di giustizia sportiva hanno facoltà di utilizzare, quale mezzo di prova, al solo fine della irrogazione di sanzioni disciplinari nei confronti di tesserati, anche riprese televisive o altri filmati che offrano piena garanzia tecnica e documentale, qualora dimostrino che i documenti ufficiali indicano quale ammonito, espulso o allontanato un soggetto diverso dall'autore dell'infrazione.

[...]

Art. 62

Mezzi di prova e formalità procedurali in altri procedimenti

1. I procedimenti relativi al comportamento dei sostenitori delle squadre, si svolgono sulla base del rapporto degli ufficiali di gara, degli eventuali supplementi e delle relazioni della Procura federale nonché dei commissari di campo eventualmente designati dalle rispettive Leghe, Comitati o Divisioni, che devono essere trasmessi al Giudice sportivo entro le ore 14:00 del giorno feriale successivo alla gara. In caso di condotta violenta di particolare gravità, non rilevata in tutto o in parte dagli ufficiali di gara o dagli altri soggetti di cui al precedente periodo, gli organi di giustizia sportiva possono utilizzare ai fini della decisione immagini televisive segnalate o depositate con le modalità previste dall'art. 61, commi 3, 4, 5 e 6.

[...]

Art. 65 Competenza dei Giudici sportivi

- 1. I Giudici sportivi giudicano, senza udienza e con immediatezza, in ordine:
- a) ai fatti, da chiunque commessi, avvenuti nel corso di tutti i campionati e delle competizioni organizzate dalle Leghe e dal Settore per l'attività giovanile e scolastica, sulla base delle risultanze dei documenti ufficiali e dei mezzi di prova di cui agli art. 61 e 62 o comunque su segnalazione del Procuratore federale;
- b) alla regolarità dello svolgimento delle gare, con esclusione dei fatti che investono decisioni di natura tecnica o disciplinare adottate in campo dall'arbitro o che siano devoluti alla esclusiva discrezionalità tecnica di questi ai sensi della regola 5 del Regolamento di Giuoco;
- c) alla regolarità del campo di gioco, in tema di porte, misure del terreno di gioco ed altri casi similari;
- d) alla posizione irregolare dei calciatori, dei tecnici e degli assistenti di parte impiegati in gare ai sensi dell'art. 10, comma 7. (FEDERAZIONE ITALIANA GIUOCO CALCIO. Codice de Giustizia Sportiva. 11 de junho de 2019. p. 28, 29, 52, 53, 54, 55 e 56)

Com isso em mente, parte-se para análise do caso do futebolista belga, de ascendência congolesa, Romelu Lukaku. No dia 1º de setembro de 2019, durante uma partida válida pela primeira divisão do campeonato italiano de futebol, a Série A, o placar demonstrava uma igualdade entre Inter e Cagliari, que jogava em seus domínios ao sul da província de Sardenha. A partida estava empatada com um gol para cada equipe, quando aos 72 minutos de jogo, o árbitro assinala um pênalti favorável a equipe de Milão,

que viria a ser convertido pelo atacante belga da Inter de Milão (GAZZETTA, 2019. P. 1).6 Até aqui, parece simplesmente a narrativa esportiva de uma partida de futebol, no entanto, antes que o atleta efetuasse a cobrança da infração a torcida local passa a hostiliza-lo, deferindo contra ele guinchos, que insinuavam que o atleta seria similar a um primata, enquanto outros torcedores, sem tal sutileza gritavam "Scimmia", que se traduz literalmente ao português como Macaco, manifestações estas que se perpetuaram até o final da partida que terminou com a vitória da Inter pelo placar de 1x2.

Após a partida torcedores da própria entidade desportiva defendida por Lukaku expediram uma declaração na qual expuseram:

"Olá Romelu, escrevemos para você em nome da Curva Nord, sim, os torcedores que o receberam assim que chegaram a Milão. Lamentamos muito que você tenha pensado que o que aconteceu em Cagliari foi racismo. Você deve entender que a Itália não é como muitos outros países europeus onde o racismo é um problema REAL.

Entendemos que é isso que lhe parece, mas não é. Na Itália, usamos certos "caminhos" apenas para "ajudar o time" e tentar deixar os oponentes nervosos não pelo racismo, mas para fazê-los errar.

Somos um defensor multiétnico e sempre recebemos jogadores de todo o mundo, embora também tenhamos usado certas maneiras contra jogadores adversários no passado e provavelmente o faremos no futuro.

Não somos racistas e também não o são os fãs do Cagliari. Você precisa entender que em todos os estádios italianos as pessoas torcem por seus times, mas ao mesmo tempo costumam torcer por seus oponentes não pelo racismo, mas por "ajudar seus times". Por favor, viva essa atitude dos torcedores italianos como uma forma de respeito pelo fato de que eles temem os objetivos que você não pode fazer porque eles o odeiam ou são racistas.

O racismo é uma coisa completamente diferente e todos os fãs italianos o conhecem bem. Quando você declara que o racismo é um problema que deve ser combatido na Itália, tudo o que você faz é incentivar a repressão de todos os fãs, incluindo o seu, e contribuir para criar um problema inexistente ou, pelo menos, não da maneira com é percebido definido em outros países.

Somos muito sensíveis e inclusivos com todos. Podemos garantir que entre nós existem patronos de diferentes raças e origens que compartilham essa maneira de provocar os adversários da Inter, mesmo quando estes são da mesma raça ou origem geográfica. Por favor, ajude a esclarecer o que realmente é o racismo e que os fãs italianos não são racistas.

A luta contra o racismo REAL deve começar nas escolas e não nos estádios, os torcedores são apenas torcedores e agem de maneira diferente dentro de um estádio do que agiriam na vida real. Eu lhe garanto que o que eles dizem ou fazem a um jogador negro oponente não é o que eles diriam

⁶ Relato da partida e do ocorrido no portal Gazzeta Dello Sport, disponível em: https://www.gazzetta.it/Calcio/Serie-A/02-09-2019/lukaku-chiama-raccolta-calciatori-contro-razzismo-uniamoci-ripuliamo-calcio-3402169742344.shtml. Acesso em: 22/12/2019.

ou fariam na vida real. Os fãs italianos podem não ser perfeitos, mas, embora entendamos a frustração que certas expressões podem criar para você, elas não são usadas para fins discriminatórios.

Mais uma vez ... BEM-VINDO ROMELU! ". (Curva Nord. 2019. p. 1. Tradução Nossa.)⁷

O caso de discriminação sofrido pelo atleta belga foi encaminhado para a Justiça Desportiva italiana, segundo noticiado por portais de notícias italianos⁸, não emitiu decisão a cerca da situação declarando que não haviam provas e evidências concretas, e que por tais razões não seria possível estabelecer uma punição exemplar.

Partindo para a análise fática do contexto italiano, percebe-se que o racismo não está apenas no futebol italiano, e tampouco, é apenas um "problema inexistente" como dito na carta, mas algo presente na sociedade italiana e que se reflete no esporte. Em um recente estudo realizado pelo parlamento italiano (ITÁLIA, 2017.), demonstra-se que a população italiana tende a ter um comportamento discriminatório e nacionalista quanto à outras etnias e nacionalidades em seu país.

Segundo o relatório, a maior parte dos italianos imagina que a proporção de imigrantes do país corresponde a 30%, quando na realidade é de apenas 8%. No mesmo estudo, foi informado que cerca de 56,4% dos italianos acreditam que uma comunidade é degenerada se nela se encontram muitos imigrantes e que 52,6% pensam que o aumento do número de imigrantes favorece a difusão da criminalidade e do terrorismo. Ainda foi abordado no relatório, que 29,1% dos estrangeiros relataram já ter sofrido discriminação enquanto trabalhavam (16,9%) ou buscavam emprego (9,3%). Cabe abordar ainda outro relatório, de autoria da Agência de Direitos Fundamentais da União Européia (FRA. 2018 p. 15), o qual demonstra um índice de assédio e constrangimentos decorrentes do racismo de 48% no território italiano.

_

⁷ Carta aberta disponível em notícia da Gazzetta Dello Sport: "https://www.gazzetta.it/Calcio/Serie-A/Inter/03-09-2019/inter-curva-nord-scrive-lukaku-buu-cagliaritani-macche-razzismo-volevano-solo-innervosirti-3402207228646.shtml?refresh_ce-cp". Acesso em: 22/12/2019.

⁸ Notícia do portal Mondo Sportivo, ressalta um falta de punição no "Caso Luaku". Disponível em: https://www.mondosportivo.it/2019/09/18/il-cagliari-si-salva-i-buu-razzisti-a-lukaku-restano-impuniti-ma-lo-sdegno-arriva-solo-dallinghilterra/. Acesso em: 22/12/2019

Tais dados, trazem a baila novamente que o racismo no esporte é uma mera consequência do modo como uma sociedade é constituída e dos processos históricos que a formaram. No caso italiano, deve-se sempre ter em mente que é uma população de laços facistas, aonde o diferente era marginalizado e buscava-se proteger o chamado italiano tradicional. Soma-se a isso, a crescente migração que tem como destino o território italiano e o crescimento acentuado de partidos de extrema direita na Itália, como o partido de Matteo Salvini, senador italiano, que possui fortes políticas nacionalistas e conservadoras. Dessa forma, na Itália assim como no Brasil, o futebol fornece uma espécie de mapa cultural, uma representação metafórica, que melhora nossa compreensão daquela sociedade, sendo a raça ou a etnia, conceitos socialmente construídos, que podem ter sua raiz em explicações culturais, sociais ou fisiológicas, que acabam por influenciar a aplicação e elaboração da lei.

Deduz-se do exposto que independentemente de se ter previsões no ordenamento desportivo italiano, o caso não foi punido severamente, nem mesmo analisado à lume do código desportivo italiano, que prevê em seu art. 61, § 2º que "Ao órgão de justiça desportiva será facultado utilizar-se de outros meios de prova, para o propósito exclusivo de impor sanções disciplinares contra os membros, de filmagens televisivas e outros vídeos que ofereçam suporte técnico e documental, contanto que demonstre que o documento oficial indiquem quais pessoas além do autor da infração foram atingidas pelo fato.", o que demonstra certo descompasso entre o que é estabelecido pela lei e efetivamente cumprido na realidade fática.

3.1.2 O Caso Balotelli.

Em outro caso de racismo no futebol italiano esta vez voltado contra o atacante Mário Balotelli, nascido na cidade de Palermo, que defende as cores da seleção italiana de futebol, disputando a copa do mundo de 2014 pelo seu país, foi vítima de vaias e guinchos em outro jogo da Serie A. No dia 03 de novembro de 2019, em partida válida pela Série A, na qual jogavam Hellas Verona e Brescia, após receber um passe na intermediária ofensiva, aos 54 minutos de jogo, o atacante do time visitante ouviu manifestações

discriminatórias dos espectadores da partida, após tamanho desrespeito de seus compatriotas, segurou a bola com as mãos e chutou-a em direção a arquibancada, de onde vinham as manifestações, que só se intensificaram após tal gesto. O árbitro da partida Maurizio Mariani deu início ao Protocolo anti-racismo, que consiste na paralização do jogo até que os atos discriminatórios se cessem, bem como avisos no sistema de auto-falantes do estádio, requisitando o sobrestar dos atos bem como enaltecendo possíveis punições à Entidade de Prática Desportiva e aos sujeitos ativos da discriminação. Balotelli estava se retirando do campo de jogo em virtude dos atos racistas, no entanto foi persuadido pelos companheiros de equipe e pelos adversários a permanecer no jogo que acabou em derrota para ele e seu time pelo placar de 2 gols a 1, sendo este marcado justamente por Balotelli, próximo ao final da partida (GAZZETTA, 2019. p. 1).9

Após a partida o líder da torcida organizada do clube Hellas Verona, Luca Castellini, se manifestou nas redes sociais e após isso, abertamente em rádio nacional¹⁰ dizendo que o comportamento contra Mario não poderia ser tido como racista, em virtude de ser apenas uma estratégia de se desestabilizar um adversário, somando-se à isso o fato de que o clube Hellas Verona também possuía jogadores negros em seu elenco, sendo que inclusive um deles havia marcado um gol na partida e que os torcedores haviam comemorado seu gol, como qualquer outro (GOAL, 2019. p.1).¹¹ Em outra declaração, o presidente do Brescia Calcio, Massimo Cellino, ao ser perguntado sobre a situação experienciada por Mário Balotelli, reportou que Balotelli "é negro e está tentando se clarear, mas está tendo problemas com

⁹ Relato da partida e do ocorrido no portal Gazzeta Dello Sport, disponível em: https://www.gazzetta.it/Calcio/Serie-A/03-11-2019/cori-razzisti-verona-balotelli-infuriato-minaccia-uscire-campo-350792520828 amp.shtml#>. Acesso em: 22/12/2019.

¹⁰ Noticia de portal esportivo que relata o desenrolar das declarações racistas da torcida do Hellas Verona, representada pelo seu líder, Luca Castellini. Disponível em: . Acesso em: 22 de dezembro de 2019.

¹¹ Declaração disponível em: hellas-verona-games-for-10-years-after-/dss27vg8k2i51vgc2em7vh0f0. Acesso em: 22 de dezembro de 2019.

isso. Meu técnico cometeu um erro na última semana. Ele falou sobre Balotelli na coletiva e não sobre o time. Fizemos disso um ponto de fraqueza por superexposição. Se continuarmos falando sobre Balotelli, o machucaremos e também machucaremos a nós mesmos." Posteriormente, a EPD divulgou uma nota em seu site oficial sobre a declaração de seu presidente estatuindo que "entende que tratam-se, evidentemente, de uma piada claramente não compreendida, com a intenção de formular um paradoxo, tentando proteger o jogador da excessiva exposição da mídia."

No caso de Balotelli, diferentemente do caso de Romelu Lukaku, não se encontra presente a figura da Xenofobia, uma vez que o atacante é italiano de nascimento, sendo uma evidência forte do histórico racista e discriminatório de uma sociedade e da força do costume social. Cabe salientar ainda, que em recente campanha visando combater o racismo no futebol italiano, a Serie A divulgou como parte de uma campanha, imagens de macacos com os rostos pintados com cores representativas de cada continente, realizadas pelo artista Simone Fugazzotto. A campanha foi duramente criticada por diversas organizações que lutam contra a discriminação no esporte europeu, tais como a Kick It Out e a Fare Network, que explanaram o seguinte:

"Mais uma vez o futebol italiano deixa o mundo sem palavras. É difícil imaginar no que a Série A estava pensando, quem eles consultaram? [...] Em um país em que as autoridades fracassam em lidar com o racismo semana após semana, a Série A lançou uma campanha que parece uma piada de mau gosto. [...] Essas criações são uma afronta; vão ser contraproducentes e continuam a desumanizar os afrodescendentes." (BBC, 2019, p.1)

No dia 05 de novembro de 2019 o Tribunal Disciplinar do Campeonato Italiano anunciou punição ao Verona após as atitudes racistas contra o atacante Mario Balotelli, do Brescia. O clube fora condenado a jogar o próximo compromisso em casa, em jogo contra a Fiorentina, no dia 24, com um setor das arquibancadas do estádio Marcantonio Bentegodi fechado. 12

-

¹² Notícia que veiculou a punição ao clube disponível em: https://globoesporte.globo.com/ futebol/futebol-internacional/futebol-italiano/noticia/verona-tera-que-jogar-com-parte-da-arquibancada-fechada-como-punicao-por-racismo-a-balotelli.ghtml>. Acesso: em 22 de dezembro de 2019

Sendo a punição, ainda longe do ideal, a primeira aplicada pela Justiça Desportiva italiana após 5 casos de racismo na temporada de 2019. Houve ainda punição do clube Hellas Verona ao líder da torcida organizada Curva Hellas, Luca Castellini, que foi punido com a sua suspensão dos estádios pelo prazo de 10 anos pela própria entidade de Prática Desportiva¹³.

O esporte, portanto é um meio adequado para estudo das interações sociais que constituem a vida social moderna. As emoções e identidades que se formam em diversas configurações locais, como nos eventos descritos em Verona e na comuna de Cagliari, podem ser entendidos através de uma análise histórica do desenvolvimento do esporte em um contexto global, que reflete a cultura e os padrões de uma sociedade.

Analisando a situação externamente é possível identificar certa passividade dos tribunais desportivos italianos em fazer cumprir o disposto em seu código de justiça desportiva, para tal, seria primordial que o TAS, como instância máxima, e ou órgãos julgadores da UEFA, tivessem posições mais firmes e atraíssem para si a competência de julgamento quando for notada a ineficiência dos tribunais nacionais, uma vez que como exposto no início deste trabalho, o TAS e os tribunais da UEFA, não pertencem às associações ou equipes membros, possuindo jurisdição contratual ampla conduzindo processos formais de mediação e arbitragem, por meio de cláusulas compromissórias, sendo plenamente capazes de julgar e fazer valer o direito, livre de pressões e tendencias nacionais, uma vez que são órgãos colegiados e possuem representatividade plural de todo o continente europeu. Assim, o Tribunal Arbitral do Esporte pode coagir os regulamentos e órgãos internos à se adequar a norma maior, no caso em estudo, a não discriminação e impondo aos infratores a efetiva punição de seus ordenamentos internos, se utilizando da normativa do TAS ou da própria Federação:

[Os] regulamentos aplicáveis e as regras legais escolhidas pelas partes ou, se as partes não tiverem feito anteriormente um acordo de escolha da lei, de acordo com a lei do país em que o [órgão que] emitiu a

¹³ Notícia que veiculou a suspensão aplicada pelo clube, disponível em: https://www.goal.com/en-qa/news/ultras-leader-banned-from-hellas-verona-games-for-10-years-after-/dss27vg8k2i51vgc2em7vh0f0">https://www.goal.com/en-qa/news/ultras-leader-banned-from-hellas-verona-games-for-10-years-after-/dss27vg8k2i51vgc2em7vh0f0">https://www.goal.com/en-qa/news/ultras-leader-banned-from-hellas-verona-games-for-10-years-after-/dss27vg8k2i51vgc2em7vh0f0">https://www.goal.com/en-qa/news/ultras-leader-banned-from-hellas-verona-games-for-10-years-after-/dss27vg8k2i51vgc2em7vh0f0">https://www.goal.com/en-qa/news/ultras-leader-banned-from-hellas-verona-games-for-10-years-after-/dss27vg8k2i51vgc2em7vh0f0">https://www.goal.com/en-qa/news/ultras-leader-banned-from-hellas-verona-games-for-10-years-after-/dss27vg8k2i51vgc2em7vh0f0">https://www.goal.com/en-qa/news/ultras-leader-banned-from-hellas-verona-games-for-10-years-after-/dss27vg8k2i51vgc2em7vh0f0">https://www.goal.com/en-qa/news/ultras-leader-banned-from-hellas-verona-games-for-10-years-after-/dss27vg8k2i51vgc2em7vh0f0">https://www.goal.com/en-qa/news/ultras-leader-banned-from-hellas-verona-games-for-10-years-after-/dss27vg8k2i51vgc2em7vh0f0">https://www.goal.com/en-qa/news/ultras-leader-banned-from-hellas-verona-games-for-10-years-after-years-

decisão [apelou] está domiciliado ou de acordo com as regras da lei que o painel julgar apropriadas. (TAS, 2001. p. 23)

3.2. A Justiça Desportiva Portuguesa.

A Justiça Desportiva portuguesa, assim como a sua equivalente italiana, é uma instituição de natureza privada com vistas a tutela e manutenção do esporte, munida de legislação e entidades de organização do desporto de cunho também privativo, separando entre suas federações esportivas as competências de julgamento das questões disciplinares. Novamente, evidencia-se que não se encontra presente uma sub-divisão territorial e organizacional, bem como era ausente, até meados de 2019, uma legislação estatal que determinasse o procedimento e as normativas reguladoras do esporte e das competições esportivas em âmbito nacional, cabendo às próprias Federações elegerem meios e ferramentas de controle e julgamento que lhe são internas.

Desta maneira, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), conta com seu próprio regulamento disciplinar, no qual em seu artigo 5° e 6°, exalta que a Federação detém a titularidade do poder disciplinar bem como possui independência e autonomia do regime disciplinar desportivo:

Artigo 5° - Titularidade do poder disciplinar

- 2. O exercício do poder disciplinar relativamente às infrações previstas no presente Regulamento compete à Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, doravante abreviadamente designada por Secção Disciplinar, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3º.
- 3. As funções disciplinares instrutórias são exercidas pela Comissão de Instrutores da Liga Portugal constituída por um corpo de instrutores designados pela Direção da Liga, doravante abreviadamente designada por Comissão de Instrutores, nos termos previstos no presente regulamento e com respeito pelas decisões da Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da FPF.
- 4. Compete à Comissão de Instrutores a prossecução da ação disciplinar, nomeadamente, a direção dos processos de inquérito, a direção da instrução dos processos disciplinares, o encerramento da respetiva instrução, a dedução de acusação e a sua sustentação perante a Secção Disciplinar.

Artigo 6º - Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é autónomo e independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais serão regidos pelas respetivas normas em vigor.

- 2. O regime disciplinar é ainda autónomo e independente da responsabilidade disciplinar de natureza associativa decorrente da qualidade de associado da Liga Portugal
- 3. A aplicação de sanções criminais, contraordenacionais, administrativas, cíveis ou associativas não constitui impedimento, atento o seu distinto fundamento, à investigação e punição das infrações disciplinares de natureza desportiva. (FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL. Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal. 2019. p.7)

No entanto, cabe salientar ainda que Portugal sancionou em 2019 a Lei nº 113/2019 de 11 de setembro a qual estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, alterando a Lei nº 39/2009 que já dispunha sobre o assunto. A lei prevê em seu art. 5º, inc. 1 e 3, que é dever do organizador da competição desportiva elaborar regulamentos internos, em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, bem como conter nestes regulamentos a enumeração tipificada de situações tais bem como as correspondentes sanções à serem aplicadas aos agentes desportivos.

A legislação portuguesa mostra-se muito preocupada com a situação atual da discriminação no esporte, uma vez que altera seu posicionamento quanto a área jusdesportiva. Assim, a Justiça Desportiva Portuguesa, passa a ganhar contornos de uma Justiça autônoma que se utiliza tanto da legislação interna bem como de fontes externas, provenientes do direito público, para exarar suas decisões e posicionamentos, sem deixar de ser, no entanto, uma justiça essencialmente privada, na qual os órgãos julgadores encontram-se alojados dentro da estrutura das Federações esportivas. Percebe-se que esta é uma tentativa interessante de se emprestar a Justiça Desportiva, o prestígio e coercibilidade de que dispõe o aparato estatal, sem retirar do órgão jusdesportivo e das federações a autonomia, especialidade e celeridade para julgamento das contendas desportivas que versem sobre atos discriminatórios no esporte.

3.2.1 O racismo no esporte português: o "caso Marega".

Mais uma vez, abordando o racismo como um fenômeno social que tem reflexos no esporte, salienta-se de início que ao contrário do observado no cenário italiano, Portugal não aparenta ser um país marcado pela discriminação racial, como indicado pelo relatório exarado pela Agência de Direitos Fundamentais da União Européia (FRA), o qual demonstra a menor taxa de violência decorrente do racismo nos países membros da união européia, com apenas 2%, e um índice de assédio em virtude do racismo de 23% (FRA, 2018. p. 13 e 15), o que demonstra que os casos podem não ser comuns mas ainda assim o país tem realizado avanços significativos no combate a discriminação no esporte.

Em jogo válido pela 21ª rodada da Liga NOS, o campeonato português de futebol, no dia 16 de fevereiro de 2020, o Vitória de Guimarães receberia o Futebol Clube do Porto em sua arena, no norte de Portugal. Após sair atrás no placar o time da casa conseguiu o empate com um tento no início da segunda etapa, no entanto, o jogo ficaria marcado não só pela retomada da equipe do Porto, como também pela demonstração e intensificação de atos racistas e discriminatórios da torcida de Guimarães contra o atacante francês, de origem malinesa, Moussa Marega, em virtude dos quais o jogador abandonou o campo de jogo.

Antes do início da partida já era possível perceber manifestações discriminatórias voltadas ao atacante francês, que teve anteriormente em sua carreira passagem pelo mesmo clube contra o qual jogara naquela noite de domingo, da mesma maneira ouviam-se guinchos quando o jogador tocava a bola. Marega marcou o gol que daria a vitória ao seu time aos 16 minutos do segundo tempo, na comemoração ele apontou para seu braço exibindo a tonalidade de sua pele negra, o que fez com que os ânimos do estádio se exaltassem.

Os torcedores do Vitória de Guimarães, em acesso de raiva, depredaram o estádio D. Afonso Henriques, e atiraram uma cadeira em direção ao atacante que comemorava seu feito, quase atingindo-o. Indignado com o ocorrido, o atacante demonstrou sua insatisfação exigindo que fosse retirado de campo e que o árbitro da partida, Luis Godinho, anotasse na súmula os acontecimentos daquela noite, que por sua vez conferiu ao atacante uma advertência com o cartão amarelo, a qual foi justificada posteriormente pelo Presidente da Associação Portuguesa de Árbitros de

Futebol como sendo em virtude de atitude antidesportivo e que não efetuara punição à Godinho. Após o cartão amarelo, Marega foi substituído, e a partida finalizada após o tempo regulamentar terminou com a vitória do FC Porto pelo placar de dois gols à um (ESPORTE INTERATIVO, 2020. p. 1).

Momentos após a partida, o atacante postou em suas redes sociais o seguinte desabafo:

"Gostaria apenas de dizer a esses idiotas que vêm ao estádio fazer gritos racistas ... vá se foder 🎍 🖢 E também agradeço aos árbitros por não me defenderem e por terem me dado um cartão amarelo porque defendo minha cor da pele. Espero nunca mais encontrá-lo em um campo de futebol! VOCÊ É UMA VERGONHA !!!!" (Declaração retirada do Instagram do jogador @marega11. 16 de fevereiro de 2020. p.1)

O caso de injuria racial contra Marega acabou alertando a sociedade portuguesa sobre a importante necessidade de legislar e discutir o assunto do racismo e sua manifestação no cenário esportivo de forma mais ampla. Desta forma, o ocorrido, que foi alvo de repercussão internacional, se tornou tema de discussões no parlamento português que realizou audições visando a prevenção e combate à violência no desporto, bem como da respectiva Federação Portuguesa de Futebol que na figura de seu presidente cobrou e assegurou que os autores e o clube serão punidos. 14 Ressalta-se ainda que a resposta da Justiça Desportiva foi rápida, com o Conselho de Disciplina da FPF denunciando e instaurando processo contra o Vitória de Guimarães em virtude dos atos discriminatórios do dia 16 de fevereiro. 15 O que se seguiu da emissão de uma declaração (FPF, 2020. p. 1) na qual o Conselho de Disciplina garantiu total comprometimento na análise deste processo e chama a atenção para as balizas que determinam a atuação do Conselho, chamando

¹⁴ Fatos retirados dos portais A Bola e da Federação Portuguesa de Futebol, disponíveis em: https://www.abola.pt/nnh/2020-02-20/nacional-audicoes-no-parlamento-apos-o-caso-marega/830158 e https://www.fpf.pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/26211. Acesso em: 20/02/2020.

¹⁵ Vide notícia do portal Jornal Econômico: https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/caso-marega-conselho-de-disciplinar-da-fpf-abre-processo-disciplinar-ao-vitoria-de-guimaraes-549371. Acesso em: 20/02/2020.

¹⁶ Comunicado do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, disponível em: https://www.fpf.pt/Portals/0/DOC180220-18022020164414.pdf. Acesso em: 20/02/2020.

atenção para necessidade de que os clubes e interessados legitimados constituam prova de que houve promoção, consentimento ou tolerância de comportamentos como os verificados em Guimarães. Na declaração, o Conselho destacou o art. 113 do Regulamento disciplinar, que dispõe sobre comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia, o qual dispõe:

"Os clubes que promovam, consintam ou tolerem a exibição de faixas, o cântico de *slogans* racistas ou, em geral, com quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião ou origem étnica serão punidos com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 200 UC e máximo de 1.000 UC." (FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL. Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal. 2019. p. 45)

Em nossa opinião, caberia ainda no caso em tela, o concurso de infrações uma vez que os torcedores ainda arremessaram objetos contra o jogador, em ação que não só refletiu comportamentos discriminatórios em função da raça mas também incide no disposto pelo art. 187 do mesmo codex, o qual disciplina:

"Artigo 187º - Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC; b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC." (FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL. Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal. 2019. p. 68)

No dia 03 de março de 2020 a Federação Portuguesa de Futebol tornou público por meio de um Comunicado Oficial (FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL. 2020. p. 14 e 15) as punições pecuniárias aplicáveis ao caso, condenando o Vitória de Guimarães no valor de EUR

4017,00 e o FC Porto no valor de EUR 3188,00 por violação ao art. 187. 1. B), em virtude do deflagração de aparelhos pirotécnicos; o clube de Guimarães EUR 3392,00 referente ao art. 127. 1, que proíbe a entrada e permanência de materiais pirotécnicos no recinto desportivo; a EPD do Vitória foi condenada ainda ao pagamento de EUR 2678,00 em violação ao art. 182. 2. pelo arremesso de dois fachos entre os torcedores dos dois clubes, o FC Porto também foi punido no valor de EUR 5100,00 pelo arremesso de tochas e cadeiras; soma-se ao montante a ser pago pela equipe mandante o valor de EUR 7140,00 pelo arremesso de várias cadeiras ao campo de jogo em violação ao art. 186. 2., após o gol quando o jogo estava paralisado e o valor EUR 714,00 por insultos direcionados à Marega e à liga em violação ao art. 187. 1 A), aonde "ao minuto 16 da segunda parte, da Bancada Nascente Inferior, ocupada por adeptos do clube visitado, identificados com adereços alusivos ao clube, nomeadamente cachecóis e camisolas, foi entoado o cântico 'Oh Marega vai para o Caralho', registrou-se ainda aos 45 minutos da primeira parte, no mesmo local, o cântico 'A Liga é merda'.". Por fim, o FC Porto também foi condenado pelo mesmo dispositivo, no valor de EUR 1020,00 pelo lançamento de cadeiras aos 15 minutos da segunda parte e por cânticos dos adeptos da bancada superior norte, GOA's do FCP, Super Dragões e Coletivo, entoaram cânticos 'Guimarães Filhos da Puta'. Em desfecho que totalizou um valor de EUR 17.941,00 a ser custeado pelas infrações da EPD do Vitória de Guimarães e EUR 9.308 a serem arcados pelo FC Porto, pelas infrações acima discriminadas.

Salienta-se ainda que juntamente as punições pecuniárias aplicadas, foi instaurado um Procedimento Disciplinar em separado, o Processo Disciplinar nº 82 - 2019/2020, para apurar a extensão dos fatos e responsabilidade do clube Vitória de Guimarães no caso específico de insultos ao francês Marega, o qual ainda aguarda acórdão. ¹⁷ Adicionalmente, o Ministério Público português convocou a Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto para que reuna toda a informação do caso

¹⁷ Vide Comunicado Oficial do Conselho de Disciplina da FPF nº 180 e de reportagem veiculado no portal A Bola, disponíveis em: https://www.fpf.pt/Institucional/Disciplina/ Comunicados/Deliberações-disciplinares-profissionais> e https://www.abola.pt/Nnh/Noticias/ Ver/832065>.

Marega visando a instauração de mais um processo, desta vez, na esfera criminal, após a identificação de 20 (vinte) torcedores, que responderam em processo-crime por atos de discriminação racial, podendo serem condenados em penas de prisão que podem ir de seis meses até cinco anos. Além disso, os adeptos podem também ter que pagar uma multa que vai de 1000 e 10.000 euros por atos ou incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.¹⁸

3.3. A Justiça Desportiva Brasileira.

A competência da Justiça Desportiva brasileira é oriunda de matéria constitucional, estando prevista do art. 217 da Constituição da República, que embora tenha sua competência constitucionalmente estabelecida possui natureza administrativa do desporto sendo definida por Paulo Marcos Schmitt como:

" [...] o conjunto de instâncias desportivas autônomas e independentes, considerados órgãos judicante, que funcionam junto a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, com atribuições de dirimir conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares em rito sumário ou procedimentos especiais definidos em códigos desportivos." (SCHMITT, 2013. p. 39)

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) dispõe, por sua vez, acerca da preservação da autonomia da jurisdição desportiva:

"Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 217 da Constituição Federal.

-

¹⁸ Vide reportagens dos portais A Bola e Zap.aeiou, disponíveis em: https://www.abola.pt/nnh/2020-02-26/fc-porto-ministerio-publico-podera-instaurar-procedimento-criminal-no-caso-marega/831161 e https://zap.aeiou.pt/guimaraes-acusado-infracao-promotor-314537. Acesso em: 26/02/2020.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqüência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva. " (BRASIL, 1998. p.1)

Desta maneira, denota-se que no Brasil, diferentemente de outros países, a Justiça Desportiva é independente das entidades de administração do desporto, tendo sua competência originária e recursal estabelecidas no art. 217 da Constituição da República.

O Poder Executivo brasileiro, por meio da Resolução 01/2003 do Conselho Nacional do Esporte exarou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva que é de suma importância no que se refere à competição desportiva e disciplina, sendo instrumento de aplicação do art. 217 da Constituição no que se refere à Justiça Desportiva. O código é instrumento basilar para o detalhamento e organização da Justiça Desportiva, bem como julgamentos dos processos disciplinares desportivos (LIMA, 2014. p.151).

Na maioria dos casos, como os de racismo à serem abordados infra, é seguido o procedimento sumário, o qual é iniciado com a denúncia da Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, órgão o qual "atua junto à Justiça Desportiva, que, semelhantemente ao Ministério Público, não pertence à estrutura do órgão judiciário, exercendo a função de fiscal da lei desportiva (LIMA, 2014, p.173), podendo ser também iniciado o processo desportivo através de uma notícia de infração, que pode ser apresentada por alguém que comprove interesse legítimo à ser dirigida à Procuradoria, a qual avaliará a promoção da denúncia, que deve conter a descrição dos fatos, qualificação do infrator e o dispositivo supostamente infringido. Os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal Pleno, que dentro de dois dias sorteará um relator, o qual analisará se é caso de suspensão preventiva, marcará a sessão de julgamento e determinará a realização dos atos de citação e comunicação processual. (ROSIGNOLI e RODRIGUES, 2017, p. 44 e 45). Cabe lembrar que segundo disposto no art. 217, § 2º, a Justiça Desportiva possui prazo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Desta forma, nota-se que a Justiça Desportiva no Brasil passa a ser competente para julgar ações que versem a competição e disciplina desportiva, eliminado por completo qualquer outra ingerência, mesmo que

relativa ao desporto. Assim, depreende-se do art. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que:

"Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100,000,00 (cem mil reais).

- § 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente;; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.
- § 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.
- § 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V (perda de pontos), VII (perda de mando de campo) e XI (exclusão de campeonato ou torneio) do art. 170." (BRASIL, 2003. p. 1)

Desta forma, nota-se que o Brasil possui um ordenamento e justiça especializados em contendas desportivas, que podem e devem ser mais utilizados para resoluções de questões atinentes à discriminação racial no esporte nacional. Cabe salientar ainda que pela Justiça Desportiva ter sede constitucional e organização independente das Confederações e Federações nacionais, tem-se uma maior "impressão de legalidade", além de que tem-se órgãos de fiscalização, como a Procuradoria, para coibir atos discriminatórios praticados na seara desportiva, o que demonstra claramente uma preocupação do país com o desporto e com as consequências sociais deste fenômeno.

É fundamental que se destaque o papel do desporto no Brasil, o qual não é responsável, apenas, pela inclusão social do negro no início da década de 30, como bem salientado por Mário Filho, mas também deve ser visto de um prisma mais amplo, como ferramenta de ofício de diversos atletas, na qual a relação de trabalho é quase pública, devido à grande paixão envolvida e aos exorbitantes investimentos realizados por empresas de publicidade e

jornalismo, que transmitem o esporte para todo o mundo, influenciando e tendo um impacto único e transformador na vida das pessoas.

3.3.1 O racismo no esporte brasileiro: o "caso Aranha".

No dia 28 de agosto, em partida válida pela Copa do Brasil de 2014 Santos Futebol Clube e Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense duelavam por uma vaga nas quartas de final da competição. Na ocasião, no primeiro jogo da série de dois jogos que decidiriam a vaga, o palco era a nova arena do Grêmio, em Porto Alegre. O Santos vencia a partida por 2 gols a zero, depois de grande atuação do goleiro Mário Lúcio Duarte Costa, conhecido no meio esportivo como Aranha, quando aos 87 minutos de jogo, ao final da partida, torcedores gaúchos alojados na arquibancada imediatamente posterior ao gol defendido pelo arqueiro santista proferiram vaias, guinchos e xingamentos ao atleta, sendo captado com nitidez, por breves imagens de televisão o momento exato em que uma torcedora proferiu ao goleiro o insulto "macaco".

Na saída de campo, a imprensa procurou o goleiro que em tom de desabafo exarou as seguintes palavras:

"A outra vez que viemos aqui jogar a Copa do Brasil tinha campanha contra racismo, não é à toa. Xingar, pegar no pé é normal. Agora me chamaram de 'preto fedido, seu preto, cambada de preto'. Estava me segurando. Quando começou o corinho com sons de macaco eu até pedi para o câmera filmar, eu fiquei puto. Quem joga aqui sabe, sempre tem racista no meio deles. Está dado o recado, agora é ficar esperto para a próxima. [...] Está o recado para ficarem espertos para a próxima partida. Tem leis, mas no futebol sabemos que o torcedor usa de várias maneiras para desestabilizar. Não vou deixar de jogar o meu futebol por manifestação de torcedor. Dói, mas tenho que jogar" (TERRA, 2014, p.1)19

Após o episódio, o jogador registrou boletim de ocorrência na 4ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre. No inquérito policial foi identificada a torcedora Patrícia Moreira, à época com 23 anos, que xingava o goleiro de "macaco", que acabou sendo afastada de seu serviço do centro médico da brigada Militar de Porto Alegre. A Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça

-

¹⁹ Entrevista do arqueiro Aranha no final da partida entre Grêmio e Santos, em 28 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.terra.com.br/esportes/santos/goleiro-aranha-e-alvo-de-ofens a s - r a c i s t a s - n a - a r e n a - d o - gremio,a35122e4c2f18410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>. Acesso em: 30/12/2019.

Desportiva, ofereceu denúncia ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) em desfavor do Grêmio de Foot-Ball Porto Alegrense, com base no art. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.²⁰

O árbitro da partida assim como toda equipe de arbitragem, assistentes e quarto árbitro, foram denunciados com fulcro nos artigos 261-A e 266 do CBJD, uma vez que embora tivessem conhecimento dos fatos, visto que o atleta ofendido paralisou a partida aos 42 minutos do segundo tempo informando o ocorrido, a equipe de arbitragem não fez constar em súmula.

Após o término da partida, quando o árbitro já estava em seu quarto de hotel, aditou a sumula do jogo, fazendo constar que: apenas por volta das 23:50 da noite teve conhecimento dos fatos por meio da imprensa esportiva; que havia sido informado por dois atletas do banco de reservas do Santos FC que seu goleiro estava sendo vítima de atos de racismo, fato confirmado pelo goleiro e que nenhum membro da comissão de arbitragem teria ouvido ou presenciado tais atos.

A Procuradoria requereu a concessão de tutela de urgência *inaudita* altera pars, para suspensão e todos os jogos da chave do Grêmio FBPA, tendo em vista a previsão legal de exclusão da competição, sendo o pedido concedido pelo Presidente do STJD. Foi recordado ainda pela Procuradoria que atos racistas são recorrentes em jogos no Rio Grande do Sul, sendo o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense reincidente na conduta, uma vez que na mesma temporada havia proferido insultos ao zagueiro Paulão, jogador do Internacional, em jogo na Arena do Grêmio, à época dos fatos. Por parte do clube, o Presidente da EPD baseou-se no histórico e exemplos de jogadores negros que se tornaram "lendas" no clube, citando ações da diretoria voltadas para coibir ações de torcidas organizadas, reforçando que apenas os torcedores deveriam estar sob julgamento, isentando o clube de responsabilidade.²¹

²⁰ Notícia do ocorrido e da denúncia feita pelo Procurador do STJD, Paulo Schmitt. Disponível em: http://globoesporte.globo.com/rs/noticia/2014/08/torcedora-que-ofendeu-aranha-e-afastada-do-trabalho-em-porto-alegre.html Acesso em 30/12/2019.

²¹ Excerto de julgamento retirado de reportagem do portal Tribuna do Norte. Disponível em: http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/por-decisa-o-una-nime-stjd-exclui-gra-mio-da-copa-do-brasil/292119. Acesso em 30/12/2019.

A Comissão Disciplinar do STJD, como 1ª instância da Justiça Desportiva, uma vez que se tratava de competição nacional, entendeu que se concretizou a infração disciplinar qualificada no artigo 243-G e §1º e 2º do CBJD, aplicando ao Grêmio a punição de exclusão da Copa do Brasil de 2014, uma vez que a competição não contempla a atribuição de pontos. Ainda houve condenações à equipe de arbitragem: o STJD suspendeu o árbitro, Wilton Pereira Sampaio, por 90 (noventa) dias, acrescidos de multa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo 45 dias e multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por infração ao artigo 261-A do CBJD - Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função -, acrescidos de outra suspensão de 45 dias e multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por infração ao artigo 266 também do CBJD -Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado. Por sua vez, os assistentes e 4º árbitro foram condenados a uma suspensão de 60 (sessenta) dias, acrescidos de multa de R\$ 1000,00 (mil reais) para cada um; sendo 30 dias e multa de R\$ 500,00 por infração ao art. 261-A e outros 30 dias e multa de R\$ 500,00 decorrentes da pena do art. 266 do CBJD.

No entanto o Grêmio FBPA e a Procuradoria recorreram da decisão da Comissão Disciplinar, no dia 26 de setembro de 2014, acionando o Pleno do STJD do Futebol por meio de Recurso Voluntário. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva deu provimento parcial ao recurso gremista, para se remover da condenação a pena de exclusão da competição e se mantendo a pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender que o Regulamento Específico da Competição de 2014, a Copa do Brasil, previa em seus artigos 11 e seguintes uma forma de disputa em grupos e estabelece "pontuação", devendo ser aplicada a perda de pontos atribuído a uma vitória no regulamento da competição, como demonstra-se, *in* verbis:

[&]quot;Art. 11 - O clube que somar o maior número de pontos ganhos ao final das duas partidas em disputa dentro do seu grupo, em cada fase, estará classificado para as fases seguintes.

Art. 12 - Nas primeira e segunda fases, caso o clube visitante vença a primeira partida por dois ou mais gols de diferença, estará

automaticamente classificado para a fase seguinte sem a necessidade da realização da partida de volta." (CBF, 2014. p. 5)

Quanto a equipe de arbitragem, o Pleno do STJD aplicou o art. 183 do CBJD, reduzindo a pena do árbitro e do 4º árbitro para 45 dias de suspensão e multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e suspensão de 30 dias e multa reduzida para R\$ 500,00, respectivamente, absolvendo os assistentes 1 e 2 por entender que a obrigação de relatório era do árbitro principal e do 4º árbitro que tinham conhecimento dos fatos.²²

Com a decisão do STJD foi alterado o meio da exclusão, antes direta, após o acórdão passou a ser consequência da imputação de perda de 3 (três) pontos ao tricolor gaúcho, sendo votada ainda a não realização do jogo de volta, a mudança ocorreu para que não se abrisse precedente para exclusão direta de um clube em um campeonato de maior duração, como o campeonato nacional de futebol.²³

O caso traz à tona alguns pontos de reflexão, principalmente por ter sido a primeira condenação de um clube por racismo contra um jogador impetrada pelo STJD. Em virtude disso, esperava-se uma postura mais ativa da Justiça Desportiva no combate ao racismo no esporte, o que acabou nano acontecendo, sendo a discriminação ainda frequente no cenário brasileiro. Salienta-se ainda, que o julgamento serviu para que se instala-se no cenário desportivo uma pré-concepção de que o sul do país, em especial os clubes gaúchos seriam mais propensos a realizarem atos discriminatórios. Curiosamente, anos depois a mesma causa quase resultou em outra punição para Grêmio, desta vez por guinchos e ofensas ao atacante colombiano Yony González, do Fluminense Football Club, no dia 05/05/2019; o clube foi condenado a pagar 30 mil reais de multa e depois absolvido em pelo pleno do STJD, em virtude do clube promover campanhas de conscientização e

-

²² Ementas e partes do julgamento relatadas no artigo O Racismo e a Homofobia no Esporte -Legislação e Atuação da Justiça Desportiva, de Ronaldo Botelho Piacente. In: Justiça Desportiva - Perspectivas do Sistema Disciplinar Nacional, Internacional e no Direito Comparado. São Paulo: Quarter Latin, 2018.

²³ Decisão retirada de reportagem do portal Globo Esporte. Disponível em: http://gremio/noticia/2014/09/pleno-do-stjd-retira-tres-pontos-e-elimina-o-gremio-da-copa-do-brasil.html. Acesso em 30 de dezembro de 2019.

iniciativas internas para abolir cânticos discriminatórios de torcidas organizadas após o caso de Aranha.²⁴

Para além disso, espera-se que todos os casos sejam observados entendendo-se a discriminando no esporte como uma extensão do corpo social, sendo algo presente na sociedade brasileira, o que ainda causa um grande contraste com a visando inicial, enfatizada por Mário Filho e Gordon Júnior, uma vez que por mais que se tenha evoluído, ainda há grande estigma e preconceito ao negro no Brasil, sendo o futebol um espelho da sociedade.

3.3.2. Consequências do "caso Aranha" e posicionamento do STJD.

O "Caso Aranha" foi um grande marco para a Justiça Desportiva Brasileira, uma vez que foi a primeira punição de exclusão de um campeonato contra um clube por atos discriminatórios advindos de sua própria torcida para com um jogador. A partir disso, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva passou a punir com um pouco mais de rigor atitudes discriminatórias no esporte, mas nada que se compare à exclusão do time gaúcho em 2014. Podem servir de exemplos: o caso do meio-campista Tchê-Tchê e do goleiro Carlos Eduardo.

No primeiro caso, ocorrido em 17 de agosto de 2016, foram proferidas ofensas discriminatórias ao meio-campista Tchê-Tchê, em jogo disputado entre o clube empregador do atleta, a Sociedade Esportiva Palmeiras e o Clube Athlético Paranaense, pelo Campeonato Brasileiro, que culminou em multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à ser destinada a campanhas de conscientização contra a injúria racial e punição ao torcedor infrator, que foi proibido de frequentar arenas desportivas por um período de 720 dias.²⁵

Na última, e mais recente jurisprudência do egrégio tribunal, tem-se como parte a equipe do Red Bull Bragantino, aonde em partida válida pelo

²⁴ Informações retiradas de reportagem do portal Destaquenews: https://www.destaquenews.com/caso-yony-gonzalez-gremio-tem-recurso-aceito-e-absolvido-de-acusacao-racial-contra-atleta-do-fluminense/. Acesso em: 30 de dezembro de 2019.

²⁵ Vide notícia que veicula punição aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva ao Athlético-PR. Disponível em: https://www.stjd.org.br/noticias/atleticopr-tem-multa-dobrada? platform=hootsuite>. Acesso em: 01/01/2020.

Campeonato Brasileiro de 2019, ocorreram insultos de seus torcedores ao arqueiro Carlos Eduardo, da EPD do Brasil de Pelotas, os quais foram registrados em súmula pelo árbitro da contenda e em imagens de televisão e posteriormente anexadas ao processo pela Procuradoria desportiva. O clube acabou sendo punido com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que segundo o Auditor Ronaldo Piacente possui caráter pedagógico.²⁶

Depreende-se dos casos acima descritos que apesar da similitude dos casos em questão, não houve a réplica da punição sancionada ao Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense em 2014, quando foram os atletas expostos a mesma situação fática. Poder-se-iam levantar aqui inúmeras hipóteses para tal comportamento da Justiça Desportiva brasileira e o porque de sua não-reprodução, tais como: a grande visibilidade do cenário desportivo do país, uma vez que quando da ocorrência do "Caso Aranha" o país sediaria naquele ano um dos maiores eventos esportivos do mundo, a Copa do Mundo de Nações, o que fez com que todas as atenções da mídia esportiva e de entretenimento se voltassem ao país, que ainda sediaria os Jogos Olímpicos, no Rio de Janeiro em 2016, sendo necessário uma forte repressão a todo e qualquer comportamento discriminatório que iria na contramão dos princípios éticos e a conexão esportiva que o país buscava enaltecer naquele momento histórico.

Soma-se à isso, ainda, que o caso Aranha foi dotado de muita pressão e acompanhamento da mídia em torno da questão de um comportamento discriminatório historicamente maior no sul do país, o qual possui movimentos separatistas e uma população menos miscigenada, o que corrobora com a conclusão de Solomos (2014, p. 18) e Dunning (2000, p. 20 e 21), enfatizando o caráter mutável do fenômeno racial, no qual as noções de diferenças cultural-biológicas são utilizadas para explicar e legitimar hierarquias de domínio e exclusão racial; sendo o racismo e os discursos raciais, devido a sua própria natureza, voláteis e adaptáveis a novas circunstâncias. Assim, o que é realmente universal é a violência, que seria projetada e alimentada pelas falhas de cada país, sendo o esporte apenas o pano de fundo de uma

²⁶ Vide notícia de punição aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva ao Red Bull Bragantino. Disponível em: https://www.stjd.org.br/noticias/pleno-pune-bragantino-por-injuria-racial>. Acesso em: 01/01/2020.

sociedade que busca se utilizar do discurso racial para discriminar e oprimir outros, que buscam iguais condições de vida, no que tange a este trabalho, através do esporte.

3.4. Do Racismo nos cargos diretivos das Instituições e Entidades de Prática Desportivas

Observa-se ainda de maneira frequente no país a escassez de negros em posições de controle e de responsabilidade nas entidades desportivas brasileiras, o que novamente reflete o que já ocorre em outros setores da sociedade. Conforme estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado em setembro de 2019 a proporção de negros em cargos gerenciais é de 6,3%, enquanto em cargos de conselho de administração e em quadros executivos, são de 4,9% e 5,8%, respectivamente.27 Tal tendência é reproduzida no cenário desportivo, no qual encontram-se poucos negros em cargos diretivos, na administração e gestão do esporte nas federações e entidades de prática desportiva, o que vai na contra-mão do que é visto nas arenas desportivas, aonde diversos atletas negros permanecem executando suas funções em alto-nível, sendo destaque em seus respectivos esportes, assim como foram Pelé, Eusébio e Ronaldinho no futebol, Michael Jordan e LeBron James no Basquete, Usain Bolt e Jesse Owens no atletismo, Teddy Riner no Judô, entre tantos outros exemplos passíveis de reconhecimento.

O treinador de futebol, Roger Machado, expôs o racismo velado existente no esporte em entrevista coletiva, no dia 12 de outubro de 2019. Com isso, como bem ressaltam Back, Crabbe e Solomos (1998, p. 9), ainda ocorrem redes paternalistas dentro do âmbito esportivo e faz-se necessária a devida investigação e acompanhamento para que se evite a perpetuação do discurso racial institucional. Roger salientou a falta de oportunidades a treinadores negros nas principais equipes do país, enfatizando que apenas dois treinadores negros estão empregados em clubes da elite do futebol

²⁷ Informações estatísticas retiradas de reportagem do Portal de notícias G1. Disponível em: . Acesso em: 01/01/2020.

brasileiro, disse ainda que o país:

"tem mais de 50% da população negra e a proporcionalidade [entre treinadores] não é igual. Temos de refletir e questionar. Se não há preconceito no Brasil, por que os negros têm o nível de escolaridade menor que o dos brancos? Por que 70% da população carcerária é negra? Por que quem morre são os jovens negros no Brasil? Por que os menores salários, entre negros e brancos, são para os negros? Entre as mulheres negras e brancas, são para as negras? Por que, entre as mulheres, quem mais morre são as mulheres negras? Há diversos tipos de preconceito. Se não há preconceito, qual a resposta? Para mim, nós vivemos um preconceito estrutural, institucionalizado." (El País Brasil, 2019, p.1)

O técnico tangencia em um ponto importante, que é consequência, também, de toda uma conformação e histórico social, que está lentamente sendo mudado e vigiado de perto pela legislação atual, mas que não pode ser resolvido ou tratado pela Justiça Desportiva. Assim, tal tópico segue sendo atribuição da coletividade e das instituições desportivas, sendo necessário que se observe também a prática do racismo velado, principalmente em um meio marcado pela miscigenação, aonde diversos negros conseguiram historicamente seu espaço na sociedade, sendo ídolos e referências em diversos esportes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Portanto, é evidente que o racismo no esporte é decorrência da organização social e cultural de uma sociedade, sendo suas representações voláteis, ou seja, ele se demonstra em meio às fragilidades de cada grupo social. No Brasil, o racismo no esporte advém da grande paixão e cultura esportiva do país, que oferece meios para subsistência e inserção do negro na sociedade, além de ser claramente resquício de um longo passado escravocrata e discriminatório, prática esta que só foi extinguida com a promulgação da Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888).

Soma-se a isso o fato de que as arenas desportivas, foram durante muito tempo tratadas como entretenimento para uma elite da sociedade que buscavam controlar a maneira como o esporte era jogado e organizado, o que ficou muito claro no caso de Feitiço narrado brilhantemente em livro de Mário Filho, O Negro no Futebol Brasileiro, dessa forma ainda nos dias atuais tem-

se uma mentalidade de que os atletas que ali estão não são profissionais ou empregados à serviço de um empregador, mas sim meros figurantes que servem ao entretenimento e a vontade de espectadores ou de uma torcida.

E notável na América Latina o comportamento violento e a discriminação advindas das torcidas, que parecem crer que pelo simples fato de adquirirem ingressos para um jogo, podem, uma vez dentro do estádio, agirem como bem entenderem. Observa-se que o campo de jogo nada mais é do que uma extensão da sociedade e, portanto, é notável que atitudes discriminatórias continuam a ser presenciadas em arenas desportivas ao redor do mundo. Das arquibancadas e mesas de dirigentes parecem surgir uma camada de impunidade, da qual atitudes discriminatórias continuam a se perpetuar no mudo esportivo. Urgindo ao ordenamento desportivo e seus órgãos julgadores, bem como as entidades desportivas internacionais e nacionais, exerçam firmemente o princípio da não-discriminação e cumpram com os princípios éticos e mandamentos presentes em seus ordenamentos desportivos, que como já vistos, possuem ferramentas, ainda que mínimas como a previsão de multa - para coibir casos de racismo na seara esportiva. Ressalta-se novamente que no esporte a relação de trabalho é guase pública, devido à grande paixão envolvida e aos exorbitantes investimentos realizados por empresas de publicidade e jornalismo, que transmitem o esporte para todo o mundo, sendo fundamental que atitudes discriminatórias sejam punidas, para que se possa transformar esse véu de impunidade que paira sobre as arenas e competições desportivas.

É de clareza solar que a Justiça Desportiva detém papel importante no combate ao racismo no esporte, sendo que através de suas sanções pode fazer com que o sentimento e paixões, traços caraterísticos do esporte, sejam ponderados e sopesados numa escala em que o respeito, a diversidade e a não discriminação sejam valores e princípios basilares do desporto mundial. Ressalta-se o trabalho realizado por campanhas e organizações como a Kick It Out e a Fare Network, que buscam impor uma resistência à praticas discriminatórias no esporte, visando combater o racismo através da difusão de informações e pressão popular sobre as organizações privadas que organização e mantém a estrutura desportiva.

O esporte, é uma manifestação global e plural por natureza, basta que se pense na origem e importância dos Jogos Olímpicos, para o desenvolvimento da cultura grega e do intercambio cultural que ele promove desde sua criação, não havendo lugar para a discriminação em sua existência, o que contraria sua própria essência de união e intercâmbio de culturas, povos e experiências. Desta forma, é claro que o racismo no esporte não se expressa de uma só maneira, se moldando à cultura e características de cada local aonde é praticado, como é bem enfatizado por Back, Crabbe e Solomos (1998):

"Our experience amongst football supporters points to an expressive tradition which ranges from banal, individually spoken insults to sophisticated communal chanting built around an implicit collective identity which can cut across the full spectrum of the football supporting community. [...] We have found that the perpetrators of racist activity are drawn from all age ranges and that racist activity is unevenly developed within the ground as a whole. Even racialized verbal abuse itself takes a variety of forms in different contexts, including the use of collective songs using racial meanings to express club identities. [...] Yet the starting point for any effective attempt to deal with racism must tackle the issues of silencing and denial that are widespread within the institutions of football." (BACK, CRABBE E SOLOMOS, Racism In Football Patterns of continuity and change, 1998. p. 7, 8, 9 e 10)

Destarte, a Justiça Desportiva é de suma importância no combate ao racismo no esporte, devendo fazer cumprir toda a gama e extensão de seus ordenamentos à quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas que sejam abarcadas em seu espectro, entre eles: atletas; dirigentes; torcedores; federações e confederações; para que se busque retornar às intenções originais daqueles que o inventaram, proporcionando um meio de união, troca de experiências, entretenimento e respeito, tanto para os atletas que o praticam quanto para os admiradores de sua arte. Além disso, é de clareza solar o alcance e influência que o esporte possui na vida das pessoas, tendo assim a Justiça Desportiva um caráter pedagógico, o qual lhe é indissociável e fundamental, para que através do alcance social do esporte possam se perpetuar o respeito as diferenças étnicas, servindo o esporte como um sujeito ativo que promova o ponta-pé inicial para uma batalha mais dura a ser travada na sociedade, e não meramente um sujeito passivo e reprodutor dos problemas nela encontrados.

5. REFERÊNCIAS.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural**? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BACK Les; CRABBE, Tim; SOLOMOS, John. Racism In Football Patterns of continuity and change. 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/26897096/1998_BACK_CRABBE_SOLOMOS_RACISM_IN_FOOTBALL.pdf. Acesso em: 24/10/2019.

BBC. A polêmica decisão do campeonato italiano de futebol de combater racismo com imagens de macacos. Disponível em: https://www.bbc.com/ portuguese/geral-50820072>. Acesso em: 22/12/2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 15/07/2019.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 15/07/2019.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva** (Resolução do Conselho Nacional do Esporte (CNE) no 01/2003). 2003. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151256_0.pdf. Acesso em: 11/10/2019.

BRITISH PARLAMENT. House of Lords. **Eliminating Racism From Football: A report by the football Task Force**. 1998. Acesso em 03/11/2019;
Disponível em: http://www.furd.org/resources/ftfracism.pdf.

CASINI, Lorenzo. The making of a lex sportiva by the court of arbitration for sport. 2010 Disponível em: https://www.academia.edu/1378664/ The_Making_of_a_Lex_Sportiva_by_the_Court_of_Arbitration_for_Sport>. Acesso em: 28/10/2019.

_____. The emergence of global administrative systems: the case of sports. Disponível em: http://eprints.imtlucca.it/3053/1/Lorenzo_Casini_-_The_emergence_of_global_administrative_systems__the_case_of_sport.pdf >. Acesso em: 24/10/2019

Confederação Brasileira de Futebol. **Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atletas de Futebol de 2020.** Disponível em:https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202001/20200109152750_761.pdf. Acesso em: 10/08/2020.

_____. **Regulamento Específico da Competição**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201401/1759724000.pdf>. Acesso em: 11/08/2020.

CONMEBOL, **Regulamento Disciplinar da Conmebol.** Disponível em: http://www.conmebol.com/sites/default/files/reglamento-disciplinario-conmebol-portugues.pdf>. Acesso em: 01/11/2019.

DUNNING, Eric. Towards a sociological understanding of football hooliganism as a world phenomenon. 2000. Disponível em: . Acesso: 28/10/2019.">28/10/2019.

EL PAÍS. BBC. Dois únicos técnicos negros do Brasileirão escancaram o racismo: "Negar e silenciar é confirmá-lo". Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/13/deportes/1570983578_952565.html. Acesso em: 01/01/2020.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL. **Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal**. 2019. Disponível em: https://www.fpf.pt/Institucional/Disciplina/Regulamentação/RD-LPFP. Acesso em: 20/02/2020.

_____. Comunicado Oficial do Conselho de Disciplina da FPF nº 180.

Disponível em: https://www.fpf.pt/Institucional/Disciplina/Comunicados/

Deliberações-disciplinares-profissionais>. Acesso em: 20/02/2020.

_____. Comunicado do Conselho Disciplinar da FPF. Disponível em: https://www.fpf.pt/Portals/0/DOC180220-18022020164414.pdf>. Acesso em:

FEDERAZIONE ITALIANA GIUOCO CALCIO. **Statuto Federale.** Disponível em: https://www.figc.it/it/federazione/norme/statuto-della-figc/>. Acesso em: 22 /12/2019.

20/02/2020.

FEDERAZIONE ITALIANA GIUOCO CALCIO. **Codice di Giustizia Sportiva.** Disponível em: https://www.figc.it/it/federazione/norme/codice-di-giustizia-sportiva/>. Acesso em: 22/12/2019.

FIBA. **FIBA General Statues.** Disponível em: http://www.fibaamericas.com/files/informes/7942B404CD684E46960156344F7F27AD.pdf. Acesso em 01/11/2019.

FIFA. **Código Disciplinar da FIFA.** 2019. Disponível em: https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-disciplinary-code-2019-edition.pdf? cloudid=i8zsik8xws0pyl8uay9i> Acesso em: 10/08/2020.

Football Unites, Racism Divides. **Eliminating Racism From Football: A report by the football Task Force.** Disponível em: http://www.furd.org/resources/ftfracism.pdf>. Acesso em 03/11/2019.

FUNDAMENTAL RIGHTS AGENCY. **Second European Union Minorities and Discrimination Survey: Being Black in the EU.** Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-being-black-in-the-eu-en.pdf>. Acesso em: 20/02/2020.

ITALIA. **Relatório sobre ódio, intolerância, xenofobia e racismo** na sociedade italiana exarado pelo Parlamento italiano em 2017. Disponível em: https://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg17/attachments/uploadfile_commissione_intolleranza/files/000/000/006/INFOGRAFICA_EN.pdf>. Acesso em: 22/12/2019.

HYLTON, Kevin. Race and Sport: Critical Race Theory. 2008. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Race_and_Sport.html? id=OLJ9AgAAQBAJ&redir esc=y>. Acesso em: 15/12/2019.

LIMA, Luiz César Cunha. **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

MAZZUCCO, Marcos. Lex sportiva: sports law as a transnational autonomous legal order. Supervisor: Professor Andrew Newcombe Disponível em: < https://www.academia.edu/436095/Lex_Sportiva_-_Sports_Law_as_a_Transnational_Autonomous_Legal_Order>. Acesso em: 15/09/2018

PIACENTE, Ronaldo Botelho. O Racismo e a Homofobia no Esporte: Legislação e Atuação da Justiça Desportiva. In: LEONARDO ANDREOTTI PAULO DE OLIVEIRA; LUÍS GERALDO SANT`ANA LANFREDI (Org(s)). Justiça Desportiva: Perspectivas do Sistema Disciplinar Nacional, Internacional e no Direito Comparado. São Paulo: Quarter Latin, 2018. p. 187-196.

PORTUGAL. **Lei nº 113/2019**. Lisboa, 2019. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1326&tabela=leis

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de direito desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SOLOMOS, John. Beyond the racist/hooligan couplet: race, social theory and football culture. British Journal of Sociology. 50. 419-442. 10.1080/000713199358635, 1999. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-4446.1999.00419.x. Acesso em: 28/10/2019.

SOLOMOS, John. Race, Racism and Class Evolving Paradigms and Perspectives. 2014. Disponível em:https://www.academia.edu/26897132/2014_SOLOMOS_RACE_RACISM_AND_CLASS.pdf. Acesso em: 21/10/2019.

SOLOMOS, John. Institutionalised Racism: Policies of Marginalisation in Education and Training. 1988. Disponível em: https://www.academia.edu/26897094/1988_SOLOMOS_INSTITUTIONALISED_RACISM.pdf. Acesso em: 21/10/2019.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Direito e Justiça Desportiva**. Disponível em: https://books.apple.com/br/book/direito-justiça-desportiva/id634251949>. Acesso em: 01/01/2020.

TAS. **STATUTES OF THE BODIES WORKING FOR THE SETTLEMENT OF SPORTS-RELATED DISPUTES**, em art. (R58). 2001. Disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Code20201220_en_2001.01.pdf. Acesso em: 17/10/2019.

UEFA. MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE UNION DES ASSOCIATIONS EUROPE' ENNES DE FOOTBALL (UEFA) AND THE **ASSOCIATION OF EUROPEAN PROFESSIONAL FOOTBALL LEAGUES (EPFL)**. 2017. Disponível em: https://www.uefa.com/MultimediaFiles/
Download/EuroExperience/uefaorg/Leagues/
02/55/15/63/2551563_DOWNLOAD.pdf>. Acesso em: 17/10/2019.

UEFA. **Estatuto da UEFA.** Disponível em: https://www.uefa.com/ MultimediaFiles/Download/OfficialDocument/uefaorg/WhatUEFAis/02/09/93/25/2099325_DOWNLOAD.pdf>. Acesso em: 28/10/2019.

WYNN, Alexander. **Red Card Racism:** Using The Court Of Arbitration For Sport (CAS) To Prevent And Punish Racist Conduct Perpetrated By Fans Attending European Soccer Games. Disponível em: ">https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage?handle=hein.journals/cardcore13&div=14&id=&page=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage=>">https://heinonline.org/Holl/LandingPage=>">https://heinonline